

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE
SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Gabriela Merotti

Presidente Prudente/SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE
SUPERÇÃO DA CRISE ECONÔMICA NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Gabriela Merotti

Monografia apresentada como requisito parcial para Conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Empresarial e Tributário, sob a orientação do Prof. Rodrigo Lemos Arteiro.

Presidente Prudente/SP
2016

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE
SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Curso de Pós-Graduação
“Lato Sensu” aprovado como requisito
parcial para obtenção do título de
especialista em Direito Empresarial e
Tributário.

Rodrigo Lemos Arteiro

Examinador 1

Examinador 2

A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

Rudolf von Lhering

Dedico este trabalho aos meus pais, esteio de toda a minha vida.

RESUMO

O setor empresarial, em números, é expressivamente importante para a economia brasileira. É por este motivo que as leis que regulamentam esse tema devem sempre acompanhar e se adequarem as constantes revoluções da realidade socioeconômica do país. É notório que o Brasil está enfrentando situação de crise econômica ímpar, razão pela qual os empreendimentos empresariais estão praticamente desguarnecidos. No entanto, graças ao princípio da viabilidade econômica, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05, a empresa que estiver com seu passivo superior ao ativo, e mais, que forem economicamente viáveis, mas em dado momento, não são financeiramente, poderão recorrer ao instituto da recuperação judicial, para o fim de reestruturarem suas atividades. Entretanto, vislumbra-se que de um lado o instituto recuperacional é de grande valia, mas em contrapartida desde seu início é extremamente custoso. E, por isso, a empresa recuperanda necessita de “injeção de capital” para voltar a operar no mercado, o que se pode obter através dos bancos e agentes financeiros, ou ainda, pela venda antecipada de seus ativos, para custear o concatenar de atos previstos no procedimento da lei. Contudo, os bancos brasileiros não possuem maturidade quanto ao tema, de modo que dificilmente financiarão empresas em recuperação. No entanto, este impasse pode ser resolvido em conjunto pelo juiz e administrador judicial, permitindo a venda antecipada dos ativos, como possibilidade de viabilizar a recuperação judicial. E deste modo, contribuirão para que um dos setores que mais fomenta a economia do país não enfrente maiores derrocadas.

Palavras-chave: Empresas. Preservação. Crise Econômica. Venda Antecipada de Ativos.

ABSTRACT

The business sector in Brazil in numbers, it is significantly important for the Brazilian economy. It is for this reason that the laws regulating this issue must always follow suit and the constant revolutions of the socioeconomic reality of the country. It is clear that Brazil is experiencing unparalleled economic crisis, which is why the business ventures are virtually unguarded guardianship. However, thanks to the principle of economic viability referred to in Article 47 of Law 11.101/05, the company you are with your excess of liabilities over assets, and more, that are economically viable, but at some point, are not financially, may appeal the institute of judicial recovery for the order to restructure its activities. However, one sees that on one hand the recuperacional institute is of great value, but on the other hand since its inception is extremely costly. And so the recuperanda company needs capital injection of capital to re-enter the market, which can be obtained through the banks and financial agents, or for the anticipated sale of its assets to fund the concatenate acts referred to in procedure law. However, Brazilian banks have no maturity on the subject, so that hardly lend money to companies in recovery. This impasse can be resolved jointly by the judge and court administrator, allowing the anticipated sale of the assets, as the only way to enable the judicial recovery. And so, do not let the increased activity that promotes the country's economy fell into collapse.

Keywords: Companies. Preservation. Economic Crisis. Advance Asset Sale.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PREMISSAS	12
2.1 Princípios.....	13
2.2 Regras.....	14
2.3 Postulados Normativos	15
2.4 Eficácia dos Direitos Fundamentais.....	17
2.5 Princípios Norteadores da Recuperação de Empresas.....	19
2.5.1 Princípio da função social da empresa	19
2.5.2 Princípio da preservação da empresa.....	21
2.5.3 Demais regramentos	22
3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	25
3.1 Direito Romano.....	25
3.2 Idade Média	26
3.3 Precedentes Nacional	27
3.4 Âmbito Internacional e Comparação com o Brasil.....	28
4 COMENTÁRIOS SOBRE AS MODALIDADES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS	31
4.1 Recuperação Judicial Ordinária.....	32
4.1.1 Legitimidade para requerer a recuperação judicial	32
4.1.2 Créditos sujeitos a recuperação judicial.....	33
4.1.3 Meios de recuperação judicial	34
4.1.4 Do pedido.....	36
4.1.5 Do processamento.....	37
4.1.6 Do plano	38
4.1.7 Do procedimento.....	39
4.2 Da Recuperação Judicial para ME e EPP	42
4.2.1 Previsão legal	42
4.2.2 Opção pelo plano especial	44
4.2.3 Da abrangência dos créditos	45
4.2.4 Do parcelamento da dívida do devedor	46
4.2.5 Dos demais regramentos sobre o processo e procedimento do plano especial	48
4.2.6 Fases do processo recuperacional	48
4.2.7 Da fase postulatória.....	48
4.2.8 Da fase deliberativa.....	49
4.2.9 Da fase executiva e de encerramento.....	50
4.3 Da Recuperação Extrajudicial: Procedimento.....	52
5 DA AFETAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA NACIONAL E INTERNACIONAL NO SETOR EMPRESARIAL	58

6. EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS PARA OS CREDORES E A EMPRESA RECUPERANDA.....	62
6.1 Relevância da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.....	62
6.2 Estatísticas do Instituto Recuperacional	64
7 DESBUROCRATIZAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: VENDA ANTECIPADA DE ATIVOS	68
8 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo, primordialmente, expor o cenário econômico crítico que as empresas brasileiras se encontram. Além disso, propor soluções para que este setor de grande importância na economia não se prejudique ainda mais.

E para isso, será invocada a Lei 11.101/05, denominada Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que modernizou as tratativas do sistema falimentar e recuperacional das empresas em crise econômico-financeira, anteriormente com tratamento previsto pelo Decreto-lei 7.661/45.

A nova lei supracitada traz em seu bojo modalidades de recuperação, que são disponibilizadas para empresas economicamente viáveis, mas que momentaneamente estão com saúde financeira inviável.

Para sustentar o estudo em testilha, serão levados em consideração, aspectos principiológicos, históricos, jurídicos, bem como sociológicos, no sentido destes fatores embasarem a compreensão da crise econômica que está devastando o país, e que acarreta na falta de crédito para rotatividade das empresas.

A tratativa dada às empresas, tanto pelo legislador constituinte, quanto pelos legisladores infraconstitucionais, deve ser aplicada com rigor, mas também com adequação. Ainda que, ocorram lacunas e falhas, quando estas forem constatadas devem ser prontamente ajustadas à realidade.

O mencionado instituto recuperacional, como dito alhures, possui algumas inadequações, justamente por ter apenas 10 (dez) anos de vigência, deve passar constantemente por adaptações. Tais modificações devem ser trazidas com o fito de encaixar os regramentos da lei a determinadas situações em que esta fora requisitada para dirimir conflitos da sociedade econômica, de modo compatível.

Por não ser a lei totalmente adequada em alguns aspectos, sobre tudo, ao que tange à venda de ativos da empresa, que tem por finalidade a reunião de crédito. Será abordada a incompatibilidade dos prazos previstos para essa venda, que são muito posteriores ao início da recuperação, que desde o primeiro momento necessita do dispêndio de valores altos.

Por ser extremamente escassa ou quase nula a referida questão é que se busca a adequação da lei que estipula prazos longínquos, através de assertivas encontradas na própria lei, de acordo com suas particularidades e levando-se em

conta o poder e a capacidade do juiz para dirimir conflitos, e neste caso também o administrador judicial.

Logo se faz saber de antemão que a obtenção de valores com a venda é extremamente viável e necessária.

Saliente-se que para a construção e conclusão da presente pesquisa foi utilizado o método dedutivo, partindo de pontos históricos, caracterizações e princípios gerais relativos à lei de falências e recuperação de empresas, e da Constituição Federal, com o fito de sanar a crise econômico-financeira da empresa em dificuldades, defendendo a sua adequação.

2 PREMISSAS

O tema em testilha passou a ser debatido com maior enfoque na doutrina e na jurisprudência do direito brasileiro há pouco tempo. No entanto, as premissas passaram a ser mais abordadas em decorrência das progressivas modificações acometidas à volta da teoria do direito, bem como dos sequentes ajustamentos do processo, tendo como finalidade a procura pela aplicação de um direito íntegro e adequado, protegido pela Constituição Federal.

Desta forma, para melhor entendimento e embasamento da questão das premissas, em um primeiro momento, oportuno pontuar alguns detalhes significativos, que se traduzem na diferenciação da norma princípio da norma regra, após tecer alguns comentários sobre postulados, em especial ao da proporcionalidade, objetivando buscar aspectos mais práticos para todas as normas.

Importante esclarecer que direito é tido como aquilo que rege as relações sociais. Diverso da ciência do direito, a qual é alcançada pelo estudo do direito, donde se subtrai a teoria da norma, que se traduz no produto obtido da interpretação de um texto, traduzindo-se em um preceito legal.

No tocante à teoria da norma, pontua-se que entre outros aspectos relevantes dessa teoria para o ordenamento jurídico, é possível subtrair o debate quanto aos princípios, tema este discutido de forma relevante em todos os ramos do direito brasileiro.

Insta salientar, que a teoria das normas jurídicas exhibe hoje grande relevância para o mundo jurídico, tendo grande destaque nas discussões sobre essa teoria no direito brasileiro os doutrinadores, Humberto Ávila, com seu livro “Teoria dos Princípios” e Virgílio Afonso da Silva, que é responsável pela tradução da obra “Theorie der Grundrechte”, do alemão Robert Alexy, traduzido para o título de “Teoria dos Direitos Fundamentais”, que foi um dos percussores sobre a distinção entre regras e princípios.

Estes autores serão veemente citados na discussão deste ponto do trabalho.

2.1 Princípios

A priori, os princípios jurídicos não detinham força de norma jurídica, mas sim de meras sugestões. E, por isso, não eram efetivos em influenciar as decisões judiciais. Ideia está que foi superada no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, com a instituição do novo ordenamento constitucional e das incansáveis evoluções sucedidas no âmbito jurídico, os princípios conquistaram força normativa, contribuindo de modo notável à aplicação da lei. Os princípios deixaram de ser singelas orientações, transfigurando-se em instruções munidas de efetividade e juridicidade, de modo a quebrar paradigmas da lei que antes se mostrava inflexível.

A relevância dos princípios é tão significativa que Mello (2008, p. 943), expõe que a transgressão dos mesmos ocasiona grande ilegalidade, in verbis:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Deste modo, o doutrinador supracitado exalta a importância dos princípios no ordenamento jurídico, de modo que a violação de um princípio acarretaria não somente uma mera ofensa, mas sim um ato de inconstitucionalidade.

No entanto, ainda que o termo princípios traduza em concepção de Justiça, este deve ser observado e utilizado com considerável prudência, pois em sua contramão está a insegurança jurídica. Por esta razão, o termo princípio deve ser tomado por norma finalística que visa um estado ideal a ser perseguido, não havendo descrição de conduta.

Na concepção de Silva (2010, p. 50) princípios são:

Princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas existentes. Essas condições raramente são ideais, já que essa tendência expansiva do conceito de princípios tende a fazer com que a realização de um princípio quase sempre seja restringida pela realização do outro.

Isto pressupõe que frente uma divergência entre princípios, em razão dos princípios serem abrangentes, o conflito será solucionado através da ponderação, pois como se verá adiante, diverso do que se verifica do conflito de regras, os princípios coabitam conflituamente.

Destarte, averigua-se que um princípio não predominará a outro, mesmo que conflitante, uma vez que apenas por intermédio da ponderação predominará um, e mesmo assim não anulará o outro, tal como acontece no conflito de regras.

Isto posto, apesar dos princípios serem tidos como vigas mestras do sistema jurídico, o termo muitas vezes é deturpado pelos juristas, haja vista que os princípios passaram a ser utilizados de forma banalizada, deixando de lado que o termo princípio se encontra como norma fundamental dispositiva no ordenamento, não sendo tida como norma que propõe um estado ideal a ser perseguido.

2.2 Regras

As regras que também fazem parte do gênero normas jurídicas, destinam-se a promover a solidificação dos princípios. Além disso, apontam condutas para que seus destinatários as sigam.

As regras são aplicadas ao modo tudo ou nada, no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. (DWORKING, 1967, apud ÁVILA, 2005, p. 28).

Neste sentido, como exposto acima, as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada, ou seja, quando em conflito, uma das regras será considerada como inválida. Tocante aos princípios, estes resolvem seus conflitos através da ponderação, onde um princípio terá que ceder, mas nem por isso o cedente será considerado inválido.

Constate-se, que havendo conflito entre regras e princípios, na hipótese de estarem em igual grau de hierarquia, considerando-se que as regras detêm o poder de decidir algo, em uma colisão, estas prevalecerão em face dos

princípios. Os princípios, somente ofertam motivos complementares de solução, ao passo que para as regras, o legislador disponibiliza soluções prontas para os conflitos de interesses.

Virgílio Afonso da Silva (2010, p. 52), alerta que, “um dos papéis mais importantes das regras no ordenamento jurídico é justamente aumentar o grau de segurança na aplicação do direito”.

Em síntese, após análise concisa dos aspectos de maior pertinência ao redor da “teoria das normas jurídicas”, com enfoque nos princípios e regras, possível extrair que sendo aplicadas somente as regras, ocasionaria em demasiadas injustiças. No entanto, se aplicados somente os princípios ocasionaria em insegurança jurídica. Motivos pelos quais se impõe a verificação de cada ato de forma peculiar, a fim de propiciar proporcionalidade entre os direitos tutelados.

2.3 Postulados Normativos

Como já asseverado nos tópicos anteriores, as normas jurídicas são o gênero, do qual se subdividem em princípios jurídicos e regras jurídicas, os quais se dissemelham em razão dos seus aspectos essenciais, como debatido pela teoria da norma.

Em contrapartida, há normas que por sua natureza são impossibilitados de se definirem como regras ou princípios, as quais são denominadas postulados ou normas de segundo grau, que possuem como característica a definição de técnicas de aplicabilidade das chamadas normas de primeiro grau.

De acordo com o entendimento de Humberto Bergman Ávila (2005, p. 93), “Os postulados normativos foram definidos como deveres estruturais, isto é, como deveres que estabelecem a vinculação entre elementos e impõe determinada relação entre eles”.

Ainda nos dizeres de Ávila (2005, pg. 88):

Superou-se o âmbito das normas para adentrar o terreno nas metanormas. Esses deveres situam-se num segundo grau e estabelecem a estrutura de aplicação de outras normas, princípios e regras. Como tais, eles permitem verificar os casos em que há violação às normas cuja aplicação estruturam. Só elipticamente é que se pode afirmar que são violados os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade ou da eficiência, por exemplo. A rigor, violadas são as normas – princípios e regras – que deixaram de ser devidamente aplicadas.

Extrai-se que a transgressão dos postulados reside na não- interpretação segundo sua estruturação.

Insta salientar que os postulados se bipartem em duas formas: aplicativos e hermenêuticos, respectivamente, descrevem métodos de aplicação de outras normas, ou seja, das regras e princípios, e o segundo se encarrega da compreensão e interpretação das normas jurídicas.

Para uma parcela de doutrinadores os postulados normativos aplicativos, são meras regras especiais, de modo que defendem a inexistência dos postulados, pois da mesma maneira dos princípios, as regras entre si não se invalidarão, somente prevalecerá através da ponderação das peculiaridades de cada caso.

Sobre este tema Silva (2010, p. 169) assevera que:

Para aqueles que pensam que não chamar uma regra de “regra” apenas porque ela não é uma regra de conduta ou de competência pode facilitar a compreensão das coisas, o recurso a outras denominações, como a de “postulado normativo aplicativo” pode ser uma saída. Desde que se tenha em mente, claro, que também *esses postulados têm a estrutura de regra*.

Apenas a título de conhecimento, sem a intenção de esgotar o tema, para Ávila, os postulados ainda podem ser delimitados em espécies, os inespecíficos e os específicos. Entre os inespecíficos podem ser citados, ponderação, concordância prática e proibição de excesso. No tocante aos específicos são, igualdade, racionalidade e proporcionalidade.

Será debatido neste trabalho, o postulado específico da proporcionalidade, em razão das grandes proporções com que este postulado vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de controle dos atos do Poder Público.

Segundo Ávila (2005, p.112), quanto à aplicação do postulado específico da proporcionalidade, assevera que: “Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim”.

Nesta esteira de pensamento, será possível realizar o exame de três submáximas fundamentais; adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, as quais são elencadas por Ávila (2005, p. 113-114):

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

Portanto, deve sempre existir uma relação de meio e um fim, pois caso esta inexista, não é possível promover o exame do postulado da proporcionalidade, em razão da ausência dos elementos que o estruturam.

É possível concluir, que nos momentos em que o aplicador da lei se depara com uma situação de restrição a um direito fundamental por parte de uma regra infraconstitucional, este deve recorrer à aplicação da regra ou postulado da proporcionalidade, ao invés do sopesamento.

E para tanto, deve se pautar nos elementos fundamentais da proporcionalidade, com ênfase no exame da proporcionalidade em sentido estrito, de modo que ocorra um equilíbrio entre a restrição de um direito e a realização de outro.

2.4 Eficácia dos Direitos Fundamentais

Trata-se de tema bastante debatido em todas as searas do mundo jurídico. No Brasil, os direitos ditos fundamentais foram consagrados no ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Direitos fundamentais na ótica de Silva (2008, p. 180):

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular.

Os direitos fundamentais são divididos pela doutrina majoritária, em cinco dimensões, quais sejam: direitos de liberdade, direitos de igualdade, direitos de fraternidade, direitos relacionados à engenharia genética e direito à paz.

Sem delongas ao tema, já que apenas um trabalho minucioso atenderia as suas peculiaridades. É salutar fazer algumas assertivas sobre os

direitos fundamentais nas relações privadas, uma vez que o tema central deste trabalho são as empresas.

É possível expor quanto à eficácia dos direitos fundamentais, que possuem aplicabilidade, tanto nas relações entre Estado e o cidadão, quanto nas relações entre particulares e cidadãos, o que se denomina eficácia horizontal.

No que tange a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, as partes detêm igual posição no momento de contratação. Por esta razão, caso ocorra colisão de direitos na relação privada, os contratantes poderão fazer prevalecer seus direitos em relação ao outro.

Além disso, esta eficácia horizontal pode ser classificada em direta e imediata, sendo possível constatar através do princípio da livre iniciativa, o qual se trata de princípio constitucional escrito, que possui desdobramentos do próprio texto constitucional, sendo eles: existência de propriedade privada, liberdade de empresa, livre concorrência, liberdade de contratar.

Embora não se encontre na Constituição Federal dispositivo explícito tangente à vinculação e aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas, é inegável não perceber que a Carta Magna reconheceu a autonomia privada como verdadeiro princípio, pela dicção expressa do Artigo 5º, inciso II, da CF/88, quando fala da livre iniciativa.

Neste contexto, resta evidente a eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas, sem a supressão do princípio da autonomia da vontade.

Sobre a limitabilidade dos direitos fundamentais à luz dos estudos de Lenza (2015, p. 1146):

Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade *versus* desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição.

Portanto uma empresa possui direito fundamental de agir da maneira com que entenda pertinente, ainda que esses direitos sofram limitações, tendo em vista que os direitos fundamentais não são absolutos.

2.5 Princípios Norteadores da Recuperação de Empresas

A promulgação da nova legislação falimentar trouxe sensíveis inovações, sendo facilmente perceptível com o conteúdo do artigo 47¹, da Lei 11.101/2005, o qual está inserido no capítulo III “da recuperação judicial” seção I “das disposições gerais”, traçando as diretrizes do instituto da recuperação judicial.

É possível extrair deste dispositivo, alguns princípios fundamentais, que norteiam todos os procedimentos cabíveis disponibilizados através da nova determinação legal.

Visa-se aqui, tecer comentários acerca dos princípios mais utilizados diante o âmbito jurídico recuperacional. Sendo que os demais, não menos importantes, serão elencados e elucidados de forma breve como regramento.

2.5.1 Princípio da função social da empresa

O primeiro princípio a ser abordado é o da função social da empresa. Conquanto não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, vislumbra-se que o mesmo possui implicitamente amparo legal na lei maior, devido à previsão da função social da propriedade.

A Lei das Sociedades Anônimas, n. 6.404/1976, mencionou o instituto da função social em seus artigos 116², parágrafo único e artigo 154³.

Por meio da leitura destes artigos, percebe-se que a Lei das Sociedades Anônimas, assevera que devem ser respeitados os interesses dos contribuidores pelo funcionamento da empresa, sendo os sócios ou trabalhadores, com tanto que atendam os interesses da comunidade onde atuam.

¹ Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² Art. 116. [...]

Parágrafo único: O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objetivo e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente atender.

³ Art.154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

O conceito de função social vai muito além de um direito subjetivo, devendo-se construir sob estas bases sólidas, para que se findem condutas a serem seguidas pelos demais.

Entende por função social, Comparato (1990, p. 34):

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. A função social da propriedade não se confunde com as restrições de uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização de interesses coletivos.

A empresa deve atender os interesses de seus empregados e da coletividade num todo, de modo que não de atenção apenas aos interesses dos sócios.

Hoje, a empresa não pode se pautar apenas nos interesses individuais de seus titulares, uma vez que os interesses sociais devem ser abrangidos e protegidos de forma cautelosa.

Nesse contexto, assevera Mamede (2010, p.54.):

A proteção da empresa, portanto, não é mera proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a produção de riquezas. Aliás, não apenas o empreendedor, o empresário, mas também os terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam ser também afetados pela função social da empresa.

Constata-se do princípio em apreço, que o mesmo assegura a correta aplicação do instituto, modernizando as estruturas do direito empresarial.

Em razão dele, a empresa deve sempre procurar a busca do cumprimento de sua função social, estabelecendo metas de desenvolvimento de comércio e, com isso, aumentando seus lucros, fazendo cumprir de forma correta a sua função social, involuntariamente, se construirá uma imagem digna e de tal modo acarretando no sucesso do empreendimento.

Pode se dizer que este princípio norteia os demais, estando intimamente ligado com o próximo a ser explanado.

2.5.2 Princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa constante do instituto por meio do qual também se consagrou o da função social da empresa, visa analisar se àquela determinada atividade empresarial, que está passando por dificuldades econômico-financeiras deve ser mantida ou extinta.

Neste sentido, Ulhoa (2013, p.398) comenta:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperanda. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo.

Em outras palavras, apenas para as empresas viáveis deverão ser disponibilizados os institutos da recuperação judicial de empresas e suas modalidades, antes de ser decretada a falência.

Sob a ótica de Perin Jr. (2011, p. 363) são motivos para a empresa ser preservada:

A empresa a ser preservada é aquela passível de saneamento, o que é possível verificar a partir da apresentação do plano recuperatório, ou seja, não obstante os aspectos sociais, que entendemos importantíssimos, os aspectos econômicos não podem ser desprezados e devem ser sopesados o momento da decisão de recuperar ou decretar sua quebra.

Além disso, o princípio em testilha é um dos princípios mais modernos dos que advieram em decorrência do novo diploma legal, pois traz em seu bojo que a empresa não é constituída apenas por sócios/administradores, mas também por trabalhadores que dependem mão de obra.

Sobre o tema pondera Fázio Jr. (2012, p. 21):

É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresarial. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômico da insolvência.

Como se pôde perceber, os sócios devem direcionar suas análises com foco em comporem os problemas descobertos, com fito de não deixarem que a empresa se prejudique por meros infortúnios, visando resguardar os interesses de todos os envolvidos na atividade.

Pode se dizer, que se trata de um concatenar de atos, onde se elabora os produtos, os quais proporcionam trabalho, e a partir dos trabalhadores é gerada a renda, para que se possibilite a aquisição dos produtos produzidos, o que gera um ciclo, não podendo nenhum deixar de funcionar, pois afetaria a estabilidade da empresa, tendo em vista que se um destes fatores entra em crise, conseqüentemente, afetam-se os demais.

Anteriormente, com a vigência do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, a antiga Lei de Falências, o empresário não encontrava apoio necessário na esfera judiciária para que pudesse tornar sua recuperação um procedimento viável.

A contrário sensu, com a atual lei, visa-se propiciar uma chance para que a empresa se reestruture e se desenvolva de modo diverso, acertando os pontos que são inviáveis ao crescimento e progresso de sua atividade empresarial.

Portanto, é preciso levar em consideração que a preservação da empresa possui um condão bastante importante, visa não somente os interesses do empresário, mas sim de seus credores e de toda comunidade onde o empreendimento se instala.

Os princípios acima expostos estão interligados por suas características e acarretam os demais regramentos que serão brevemente ressaltados.

2.5.3 Demais regramentos

Salienta-se que os princípios acima expostos não atuam de forma isolada, mas sim em conjunto com demais elementos e regramentos que permitam que se construa uma reta a ser seguida, com intuito de dirimir um complexo de questões e disciplinas.

Além dos já mencionados, ainda é possível extrair do artigo 47 da nova lei recuperacional, algumas características que devem ser precisamente observadas.

De acordo com J.C. Sampaio de Lacerda (1999, p. 15) alega que o instituto da recuperação de empresas visa restaurar as sociedades e empresários recuperáveis:

[...] sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações o estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial. [...] caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Por esta razão, devem ser retiradas de circulação do mercado as sociedades ou empresários não recuperáveis, já que pelas ideias dos princípios acima elencados, é possível notar quais as empresas que detêm possibilidade de sanar o momento de crise.

Continua Lacerda (1999, p. 15) defende a eficiência das normas positivas, para que haja interpretação única em decorrência de seus processamentos:

[...] é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação e empresas sejam, na medida do possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

No entanto, o melhor a se fazer é analisar o caso concreto, pois ainda que as regras positivadas tragam segurança jurídica, os princípios são essenciais para nortear o instituto.

Por fim, menciona Lacerda (1996, p. 15) que o procedimento deve observar rigidez na punibilidade de práticas criminosas concernente à falência e à recuperação judicial:

No que tange à recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo a erro.

Trata-se de regra que deve ser aplicada efetivamente, a fim de não tornar o instituto recuperacional uma mera disposição legislativa, mas sim um instrumento de eficácia.

Além das diversas e válidas modificações que a nova lei de recuperação de empresas trouxe em relação ao antigo decreto, sem dúvidas, de forma bastante acertada foram introduzidos ao nosso ordenamento tais princípios como alicerce para dirimir os conflitos enfrentados pelas empresas.

Entretanto, há que ser consideradas as ideias valorosas de J. C. Sampaio de Lacerda, que prevê através de sua doutrina, mecanismos, além dos princípios, para comporem e auxiliarem os embaraços ocasionados pelo dia-a-dia nas empresas.

Por isso, relacionando com a teoria da norma, anteriormente exposta, os aplicadores da lei, devem-se ater além das regras, aos princípios, tendo em vista que são estes que estão aptos a nortear diversas problemáticas abrangidas pelo tema.

Deste modo, ambos contribuem de forma valorosa para auxiliar na aplicabilidade e serventia do instituto, de modo a buscar-se uma vitoriosa reestruturação da empresa em crise.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O instituto da recuperação de empresas tem por destinação o saneamento da crise econômico-financeira da empresa, vislumbrando evitar que a desestabilização na administração do empreendimento propicie um mal maior, a falência.

Aos ensinamentos de Fazzio Jr. (2012, p. 193), entende-se por falência, “é o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa. Representa o estágio final de sua existência”.

Em razão da importância do instituto falimentar e do recuperacional, é de extrema relevância tomar por base os seus precedentes, tendo como finalidade buscar as razões da necessidade de se regular juridicamente o fracasso na atividade econômica. Levando-se em conta a importância da função cumprida pelas empresas, no setor socioeconômico do país.

Desta feita, para que haja maior compreensão deste surgimento, deve-se findar nas origens, assim como nas contribuições advindas de outras nações, analisando as fases de evolução do instituto em estudo, tecendo considerações até os dias atuais.

3.1 Direito Romano

Assinala Amador Paes de Almeida (2013, p. 29) que, “Nos primórdios da civilização, o devedor respondia suas obrigações com a liberdade e até mesmo com a própria vida”.

No que concerne ao processo falimentar, preocupava-se naquela época com o *jus puniende* do sujeito passivo que não arcasse com suas dívidas para com os sujeitos ativos, ou seja, os credores da obrigação constituída.

Fato notório é que se fazia uma execução pessoal, onde o credor mantinha sobre sua guarda, o devedor, a fim de aprisioná-lo. No mais das vezes, este era mantido como escravo, submetendo-se a todas as ordens impostas pelo credor.

Nessa mencionada época, a falência, abrangia qualquer tipo de devedor, sendo este comerciante ou não.

Em caso do devedor não pagar a dívida, explica Almeida (2013, p. 29), “Não solvido o débito nesse espaço de tempo, podia o credor vendê-lo como escravo no estrangeiro, ou até mesmo matá-lo, repartindo-lhe o corpo segundo o número de credores”.

Esse sistema subsistiu até 428 a.c., sendo sucedido com a promulgação da *Lex Poetelia Papiria*, que inseriu a execução patrimonial, no direito romano.

Em seguida, como bem relata Almeida (2013, p. 29), “pela *bonorum venditio*, instituída pelo pretor Rutilio Rufo, o desapossamento dos bens do devedor era feito por determinação do preto, nomeado um curador para a administração dos bens”,

Este instituto é precedente do que hoje é hoje é denominado administrador judicial, que é nomeado pelo juízo falimentar.

Posteriormente, surgiu a *Lex Julia Bonorum*, criada em meados de 737 a.c., que instituiu o *cessio bonorum*, onde concedia-se ao devedor transferir seus bens ao credor, para que este tomasse partido da execução, agindo em seu nome e em favor dos outros credores, formando a massa falida dos sujeitos ativos.

Neste momento, mesmo que de forma simples, surgiu a ideia do instituto falimentar, com insignificante intervenção do poder público.

3.2 Idade Média

O direito romano, sem dúvidas, é de grande valia para o início do instituto falimentar e recuperacional.

Porém, foi na Idade Média, que os interesses dos credores passam a ter maior respaldo, haja vista que o concurso de credores começa a ser disciplinado com a imposição dos credores habilitarem-se perante a tutela jurisdicional, passando o juiz a ter como função, zelar pela reunião e partilha de bens, tudo em prol dos credores.

Sobre o tema, ainda aduz Almeida (2013, p. 30), “É nessa época que o concurso de credores se transforma na falência , quando o comércio, sobretudo o marítimo, atinge extraordinária expansão das cidades italianas”.

Segundo estudos de Gladston Mamede (2010, p. 17):

O comércio internacional recebeu um grande impulso ao final da Idade Média, tendo assim, a liberação do monopólio árabe diante o mediterrâneo, em seguida, ao longo da Idade Moderna, ocasião em que a busca pela mercancia mais lucrativa, levou-se aos denominados descobrimentos, com a atenção voltada pelo papel eficaz despendido pelas associações de comerciantes, os quais se formavam para rechaçar os ataques dos senhores feudais.

Nesta fase, o instituto falimentar englobava tanto o devedor comerciante, quanto o devedor não comerciante.

3.3 Precedentes Nacional

O Brasil, a princípio, o colônia, submetia-se às imposições jurídicas de Portugal. Nesta época vigorava as chamadas Ordenações Afonsinas, porém no ano de 1514 após serem revisadas por D. Manuel, foram publicadas em 1521, as denominadas Ordenações Manuelinas.

A quebra do comerciante, só passou a ser analisada com mais atenção, com a criação da lei 08 de março de 1595, que foi promulgada por Filipe II, a qual foi o alicerce do livro V das Ordenações Filipinas. Ressalte-se que a quebra do comerciante não era apreciada de forma precisa pelas Ordenações Afonsinas.

Contudo, através do Alvará de 13 de novembro de 1756, que foi promulgado pelo Marquês de Pombal, se teve um verdadeiro processo falimentar, em juízo comercial.

Em seguida, com a decretação da Independência do Brasil, vigorou por muitos anos entre os brasileiros, as leis de Portugal, e somente em 1850 sobreveio o Código Comercial brasileiro, que em sua Terceira Parte, abrangia “das quebras”, que foi derogada pelo decreto n. 917, de 24 de novembro de 1890, por serem incompatíveis com o comércio brasileiro.

Posteriormente, foi criada a Lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, sendo em 1908 trocada pela Lei n.2.024, que vigorou por mais de duas décadas.

O Decreto n. 5.746, de 09 de dezembro de 1929, revisou a lei supracitada, que foi revogada em 1945, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 7.661, a partir daqui, não podia mais ser estabelecido acordo extrajudicial.

O referido decreto passou por diversas modificações até se chegar à promulgação da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a atual lei de recuperação de empresas e falências.

3.4 Âmbito Internacional e Comparação com o Brasil

No âmbito internacional, ao entender de Alfredo Rocco (2003, p. 12-15), sustenta que há quem diga que o direito de comércio, surgiu na Itália, como ramo jurídico autônomo, onde se afirma que neste país se deu o ponto de partida para a afirmação e desenvolvimento de tal disciplina, por conta da grande valorização da reserva normativa da sociedade, dentre um conjunto de fatos, em que a valorização determinou o reconhecimento de um direito consuetudinário mercantil.

Em contrapartida, há quem afirme que advém dos franceses, sendo o direito de comércio arquitetado na sua codificação, com duas ordenanças de Luiz XIV, de 1673 e 1681, respectivamente, comércio terrestre e comércio marítimo, as quais seriam alicerce do Código Comercial de 1808.

Em meados de 1942, em plena guerra, os italianos produziram uma nova lei falimentar, qual seja, o Decreto 242/42, o qual reformulou seu direito falimentar. Em seguida, os franceses, também reformularam embasados na lei italiana.

No Brasil, não foi diferente, datado com o fim da guerra, em 1945, também reformulou seu direito no âmbito falimentar, em decorrência do decreto-lei 7.661/45, a chamada lei de falências, como acima exposto, a qual reafirmava os poderes do juiz e diminuía a influência dos credores, onde estabelecia a concordata preventiva e suspensiva, o que fez tal lei perder a sua natureza precípua, contratual, passando a constituir-se em favor legal, vez que para serem obtidas deviam ser concedidas pelo Estado, através do judiciário.

Após esta, como já mencionado, sobreveio outra lei, a 11.101/05, denominada Lei de Falências e Recuperação de Empresas, após seis décadas daquela, que introduziu profundas modificações no modo de tratamento jurídico das empresas em dificuldades.

Pois bem, foi preciso a decorrência de mais de vinte anos, para que os franceses chegassem à conclusão de que o sistema italiano já não se compatibilizava as necessidades da economia do pós-guerra. Dado fato, foi nomeada comissão mista para estudar tal questão, tendo sido propostas algumas modificações legislativas, com a elaboração de um relatório. No qual foi o ponto

crucial para estudos mais detalhados, a fim de que se chegasse a um projeto de lei que tivesse grande relevância para o direito falimentar.

Assim como na França foi nomeada comissão para avaliar a situação do direito concursal brasileiro. Ao analisar aludido relatório, notou-se a tamanha similaridade entre as dificuldades dos franceses, em 1965, como as dos brasileiros, em 1992. Sendo que as soluções propostas pelo relatório francês caminhavam ao encontro das necessidades do direito brasileiro, sendo perfeitamente cabíveis.

Do conteúdo do relatório extrai-se que a lei possuía o condão de punir a empresa devedora, sendo esta sacrificada, prejudicando os demais, ao passo que os administradores da empresa se isentariam de responsabilidades, sendo os mesmos, no mais das vezes, os causadores de empresas levadas a ruína.

Ressalte-se que a insolvência empresarial é fenômeno de natureza econômica e não criminal, sendo assim, deveria o direito falimentar enquadrar-se na órbita da teoria de empresa e do direito econômico.

Possuía como precípua função retirar de circulação as empresas que, por dado momento tivessem a saúde econômica estremecida. Não se pensava na preservação da empresa, na manutenção da fonte produtora ou na manutenção dos empregos, apenas pensava-se na punição.

Com isso, ocorria que as empresas depredavam o seu patrimônio, a fim de ressarcirem os credores que mesmo assim deixavam de receber grande parte de seus créditos.

Tanto a concordata, quanto a falência, sendo institutos básicos, danificavam-se. Sendo que as empresas, na maioria das vezes, as quais se submetiam à concordata não sobreviviam, tendo em vista que a falência somente era vista como forma violenta e de meio legal para extinção da empresa.

Os referidos institutos não desempenhavam suas finalidades. Apenas traziam gastos aos cofres públicos, sendo mais prejudicial do que lucrativo. Levando-se, a concluir, que o Direito Falimentar francês estava decaído.

Dado fato, a Câmara de Comércio Internacional fora encarregada pelo Governo da França de criar um projeto de lei que estabelecesse um novo sistema recursal e liquidasse o anterior. Em 1967, após um período para que se concretizasse, foi criada nova legislação concursal, advinda de várias leis, gerando um novo sistema.

Sendo que, desde o princípio, logrou êxito, resolvendo os problemas enfrentados pelos empresários. Porém, como nem tudo sai do modo esperado, a aplicação da mencionada lei, começou a criar problemas, bem como sentindo a força das modificações econômicas e jurídicas.

Em 1985, foi à lei francesa reformulada, e a mesma permanece até os dias de hoje. Decorridas mais de duas décadas, modificou o nome, o que antes era denominado direito falimentar, passou a atender por direito dos procedimentos concursais.

No Brasil, em 9 de fevereiro de 2005, foi promulgada a lei que abalou o sistema falimentar nacional, criando institutos e mecanismos eficientes, a já tratada lei de falências e recuperação de empresas, a qual impressionou os franceses.

Há de se concluir, que a lei brasileira foi inspirada em mecanismos utilizados na esfera internacional. Importante frisar, que a criação da mesma, tornou-se a contribuição desta nação, para com os demais países. Isto, porque, aprimorou as disposições advindas do direito falimentar francês.

4 COMENTÁRIOS SOBRE AS MODALIDADES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

O instituto da recuperação de empresas advém da promulgação da Lei 11.101/05, a denominada “Lei de Falências”, ou “Lei de Recuperação de Empresas”, que substituiu o instituto da concordata preventiva e suspensiva, previsto no antigo Decreto-lei 7.661/45.

Neste diapasão, a lei já vigora há 10 (dez) anos, com muitos acertos, mas também alguns erros possíveis de saneamento, como se demonstrará no presente trabalho.

Trata-se de um meio preventivo que tem por objetivo proporcionar a reestruturação da empresa em crise, haja vista que as alternativas de recuperação disponibilizadas pelo mercado dificilmente são capazes de assessorá-la na superação da crise.

Insta esclarecer, que esta benesse é destinada às empresas ainda viáveis, com o intuito de resguardar a unidade produtiva, para que não ocorra um mal maior, a temida falência da atividade empresarial.

O artigo 47⁴ da LFRE trata dos objetivos resguardados por esta lei.

No mesmo viés, elucida Ecio Perin Junior (2011, p. 357-358):

[...] a recuperação judicial, a qual tem por alvo prevenir, objetivando viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, ou obstar a declaração da quebra, caso o pedido de falência já tenha sido ajuizado.

No mesmo sentido, assevera Maria Helena Diniz (2012, p. 199):

Antes que o descumprimento do dever de pagar gere a presunção e a certeza da insolvência do empresário devedor, a norma jurídica lhe concede a chance de pedir sua recuperação e de provar que pode sair da má situação em que, temporariamente, se encontra.

⁴ Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este trabalho se aterá a todos os tipos de mecanismos de recuperação de empresas, buscando delinear as características mais importantes de cada modalidade recuperacional.

Na lei são estabelecidas três modalidades de recuperação de empresas, sendo elas: judicial ordinária, extrajudicial e a judicial através de plano especial para ME e EPP, dentre elas, as duas últimas são fruto da nova lei vigente.

Por fim, importante esclarecer que o intuito deste trabalho não é aprofundar-se em todas as questões do procedimento, já que as modalidades serão tratadas de forma resumida e organizada, para melhor compreensão das questões centrais do trabalho.

4.1 Recuperação Judicial Ordinária

Trata-se da modalidade de recuperação de empresas mais corriqueira, que se passa a abordar.

4.1.1 Legitimidade para requerer a recuperação judicial

Os legitimados são o empresário individual e a sociedade empresária. Além dessas figuras possuem legitimidade as pessoas elencadas no rol do artigo 48, parágrafo único, da LRE, sendo elas, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, inventariantes ou sócio remanescente.

Sobre a legitimidade explica Ulhoa (2013, p. 424):

A recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise quiser. Se os credores, trabalhadores, sindicatos ou órgão governamental tiverem um plano para a reorganização da atividade econômica em estado pré-falencial, não se poderá dar início ao processo de recuperação judicial caso o devedor não tenha interesse ou vontade em fazê-lo.

Em outras palavras, para ser sujeito ativo do procedimento recuperacional, deve ser sujeito passivo no procedimento falimentar.

O artigo 48⁵ da LRE enumera os requisitos fundamentais, para que o devedor faça jus em pleitear a recuperação judicial.

Uma questão peculiar deste artigo está em seu inciso IV, que é motivo de grandes discussões sob o tema, o qual veda o devedor de requerer a recuperação judicial, caso o devedor, bem como seus administradores ou sócio controlador, tenham sido condenados por crimes falimentares.

A crítica reside na não observância da real interpretação sob o princípio da preservação da empresa, que distingue a responsabilidade da empresa e dos gestores.

Neste contexto, ensina Perin Jr. (2013, p. 364):

Se o empresário comete crime na esfera falimentar, ele é quem deve ser punido e não a empresa; portanto, nos parece uma exigência inadequada, que interfere na flexibilização e ampliação da incidência do procedimento recuperatório.

Importante frisar, que o devedor somente terá direito de solicitar em juízo a recuperação judicial caso preencha, cumulativamente, os pressupostos elencados no aludido artigo.

4.1.2 Créditos sujeitos a recuperação judicial

De acordo com o artigo 49⁶, caput, da LRE: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

⁵Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

De um modo geral, o dispositivo faz menção a todas as dívidas da empresa em recuperação. Não obstante, os credores supervenientes ao pedido, estarão excluídos do plano de recuperação judicial.

Além disso, os parágrafos subsequentes ao artigo supramencionado reservam algumas exceções a redundância do caput, que traduzem naqueles credores que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.1.3 Meios de recuperação judicial

No artigo 50⁷, caput, da LRE, o legislador elenca um rol meramente, exemplificativo, ficando o devedor livre para propor demais meios que se adequem a situação de crise da sua empresa.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º desta Lei.

⁷ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

Sobre a abrangência do artigo mencionado, ressalta Fazzio Jr. (2012, p. 140):

O elenco do art. 50 é extremamente generoso. Congrega reformulações administrativas, sucedâneos da concordata preventiva, contratos, formas de solução obrigacional, modificações societárias estruturais, alienação do ativo, usufruto empresarial, administração compartilhada, emissão de valores mobiliários e outros, deixando bem clara a intenção de permitir que credores e devedores que utilizem sua liberdade de contratar, embora sob parâmetros técnicos e jurisdicionais.

A nova lei inovou ao trazer diversas alternativas ao insolvente, ainda que de forma não exaustiva, de vários meios de recuperação, pois na lei revogada (Decreto-lei 7.661/45) eram disponibilizadas ao insolvente apenas as opções de perdão parcial de encargos ou dilatação dos prazos para pagamento, o que inviabilizava a utilização do instituto.

Este longo rol de meios de recuperação da atividade econômica, poderá ser utilizado pelo devedor que possuir interesse em buscar por tal benefício, ocasião em que o devedor analisará em conjunto com seu advogado e demais auxiliares, quantos dos meios poderão ser utilizados ou mesmo combinados, dentro do plano, com o intuito de que se possa superar o momento de crise.

É salutar lembrar que a opção por um meio não exclui a possibilidade de se adotar outro, haja vista que o intuito do instituto é de combinação, desde que haja compatibilidade.

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

4.1.4 Do pedido

O artigo 51⁸, da LRE, dispõe sobre a fase postulatória da recuperação judicial. Além disso, o extenso rol que o legislador traz neste artigo, tem por escopo algumas exigências; como; elencar os fundamentos e documentação (requisito formal), que deverão compor a petição inicial do processo de recuperação judicial.

Justamente por ser um procedimento burocrático, o legislador lista os elementos que devem compor a petição inicial de forma clara e objetiva.

É imprescindível que o devedor fundamente seu pedido defendendo a viabilidade do seu negócio, fazendo um detalhamento de todo o histórico da empresa, expondo as dificuldades econômico-financeiras que está enfrentando, dos motivos pelos quais sua empresa deva permanecer no mercado, ou seja, todos os elementos que o levaram a solicitar o benefício da recuperação judicial, sob pena de indeferimento.

⁸ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Isto para que o juízo falimentar possua elementos consistentes ao analisar o pedido e possibilite através do despacho de processamento dar continuidade as fases do feito.

4.1.5 Do processamento

Prevê o artigo 52⁹, caput, da LRE, que o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, após a distribuição da petição inicial, desde que estejam em termos com os requisitos formais, quais sejam, a documentação exigida.

No entanto, importante frisar, que o despacho de processamento não tem condão de decisão, uma vez que a mesma está condicionada pela aprovação da assembleia geral com o devido quórum de instalação de credores da empresa.

Somente após este passo será possível que o juízo falimentar decida por conceder ou não a recuperação judicial.

Neste momento, com o processamento da recuperação judicial, o juiz tomará algumas providências, tais como, nomeará administrador judicial, dispensará a apresentação de certidões negativas, suspenderá todas as ações e execuções

⁹ Art. 52 Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6ºa desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

contra o devedor, determinará que o devedor apresente contas mensais ao tempo da recuperação judicial, assim como ordenará expedição de edital para que os credores possam fazer suas habilitações.

Além disso, de acordo com o §2º do artigo, os credores poderão requerer convocação da assembleia de credores para a composição de um comitê, para que seus interesses e direitos sejam tutelados da melhor forma.

No ato do processamento o devedor já passará a usufruir das benesses que a lei lhe dispõe. E de acordo com o §5º, só poderá haver desistência da recuperação judicial caso a assembleia geral de credores concorde.

4.1.6 Do plano

O artigo 53¹⁰ da LRE dispõe sobre o plano de recuperação judicial, o qual deve ser apresentado nos termos estipulados pela lei.

Neste diapasão, o caput do artigo supracitado, prevê que após a publicação do despacho de processamento, o devedor terá prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias, para apresentar o plano de recuperação judicial. Decorrido o prazo estipulado sem a apresentação do plano, o juiz poderá decretar a falência da empresa.

O plano deverá se valer dos incisos elencados no artigo 53 da LRE. Podendo optar por alguns meios de recuperação disponibilizados pelo artigo 50 da LRE, demonstrando a viabilidade econômica da empresa para a sociedade, mas poderá propor hipóteses que se adequem a crise da empresa.

O legislador no artigo 54¹¹ da LRE trata de forma especial os créditos decorrentes da legislação trabalhista e dos derivados de acidentes do trabalho não

¹⁰Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

¹¹Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

pagos até a data do pedido de recuperação judicial, sendo que em relação a esses casos, o plano não pode prever prazo superior a 01 (um) ano para cumprimento/pagamento.

E no parágrafo único, do artigo em testilha, impõe que o prazo não seja maior que 30 (trinta) dias para adimplir com os trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos, os créditos de natureza salarial não adimplidos nos três meses antecedentes ao pedido de recuperação.

Assim, conforme salienta Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 442):

Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e indiretamente a toda sociedade brasileira.

Ainda, acerca do tema, prossegue Coelho (2011, p. 442): “Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro instituto é a completa desmoralização”.

Por estes motivos, o devedor deve sopesar a real necessidade do requerimento da recuperação judicial, pois este instituto é extremamente complexo e custoso.

4.1.7 Do procedimento

Após o deferimento do processamento o devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação judicial, sob pena de decretação da falência, conforme já delineado acima na discussão do artigo 53 da LRE.

Em seguida, os credores que não estiverem no plano e quiserem habilitar seus créditos, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação do plano.

Outro prazo que começará a correr é aquele para apresentação de objeções ao plano, que será de 30 (trinta) dias, contados da publicação do aviso do recebimento do plano em juízo.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Em seguida, será publicado o edital para conhecimento dos credores, para que estes, se interessados, apresentem suas objeções ao plano, como assegura o artigo 55¹² da LRE. Caso não sejam apresentadas objeções ao plano, o juiz concederá a recuperação judicial, nos moldes do artigo. 58¹³, caput, da LRE.

Após, havendo objeções, o juiz convocará a assembleia de credores com o fim de discutir e votar sobre o plano e demais assuntos suscitados, previsão do artigo 56¹⁴, caput, da LRE. Caso o plano não seja aprovado o juiz decretará a falência, nos moldes do art. 56¹⁵, § 4º, da LRE.

No entanto, se o plano de recuperação for aprovado, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, previsão contida no artigo 57¹⁶ da LRE, e o plano seja aprovado pela assembleia geral de credores, o juiz concederá a recuperação judicial, também de acordo com artigo 58, caput, da LRE.

Em outros termos, o juiz possui apenas o condão de analisar as exigências legais da petição inicial, tendo em vista que é a assembleia geral de

¹² Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

¹³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

¹⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

¹⁵ Art. 56 §4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

¹⁶ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

credores, que está adstrita em analisar se a recuperação judicial é viável ou não, já que são os credores os maiores interessados.

Após a concessão da recuperação judicial, os credores poderão pedir falência ou propor execuções individuais, caso o plano não seja cumprido em seus exatos termos, uma vez que a decisão concedente tem validade de título executivo judicial.

À empresa recuperanda é incumbido, pela dicção do artigo 69¹⁷ da LRE, como forma de ciência a terceiros de sua recuperação judicial, constar juntamente ao nome empresarial, o termo “em recuperação judicial”, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor, inclusive sendo regularizado pelo registro público de empresas. Os representantes da empresa poderão ser acometidos com penalizações caso a providência não seja tomada.

De acordo com o artigo 64¹⁸ da LRE, permanecerão o devedor ou seus administradores, na condução da atividade empresarial, exceto nos casos dos incisos desse artigo, como por ex. houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos credores. Lembrando que essas figuras serão fiscalizadas pelo administrador judicial, e do comitê, se houver.

¹⁷ Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

¹⁸ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A recuperação judicial será encerrada quando o devedor cumprir as obrigações contidas no plano, que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, na toada do artigo 61¹⁹, caput, da LRE. Se as obrigações contidas no plano forem descumpridas ocorrerá a convalidação em falência, momento em que os credores terão seus direitos constituídos, conforme, parágrafos primeiro e segundo do artigo supramencionado.

Entretanto, se as obrigações previstas no plano forem cumpridas, de acordo com o artigo 63²⁰ da LRE, o juiz sentenciará a finalização da recuperação judicial.

4.2 Da Recuperação Judicial para ME e EPP

Esta modalidade de recuperação de empresas, dentre as disponibilizadas para as MEs e EPPs é a mais adequada.

4.2.1 Previsão legal

As microempresas e empresas de pequeno porte, ao decorrer dos anos, tomaram conta do interesse nacional, isto em razão da relevante função econômica que exercem ante o cenário nacional e pela sistemática de acesso simplificado que as norteiam.

Foi pensando na propagação e crescimento dessas atividades que o legislador vem aprimorando as regras que as regulamentam, dispensando

¹⁹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²⁰ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis

tratamento simplificado e favorecido as mesmas, por justamente trazerem em seu bojo pequena complexidade, fazendo-se necessário amparo específico, por se tratarem de atividades frágeis.

A ME e a EPP fazem jus a tanto, vez que de modo geral é notória a dessemelhança enfrentada por estas diante as empresas de grande porte, tendo em vista que àquelas não possuem capacidade econômica para concorrer de igual modo com estas.

Segundo André Ramos Tavares (2011, p. 217):

[...] o que a lei deve e pode concretizar, em termos numéricos preciosos, é o critério discriminador (que é necessariamente o da renda bruta), para fins de implementar a distinção entre as empresas que se beneficiarão do privilégio constitucionalmente elaborado.

Adveio com esses aprimoramentos, um valioso benefício instituído pela nova lei de falências e recuperação de empresas, o chamado plano de recuperação especial a que fazem jus a ME e a EPP.

O plano de recuperação disciplinado por meio do plano especial está previsto no capítulo III, seção V, artigos 70 a 72, da Lei 11.101/2005.

Esta modalidade de recuperação judicial é concedida exclusivamente ao micro e pequeno empresário.

A definição para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte é legalista, a qual foi dada pelo próprio legislador, e decorre do próprio texto original da LC 123/06 em seu artigo 3^o²¹, incisos I e II, baseado no cálculo da “receita bruta” anual.

Ressalte-se que a legislação anterior não fazia menção específica sobre o assunto e, que ainda, esta modalidade recuperacional é pouco divulgada e conhecida pelos micro e pequenos empresários, que por falta de maiores

²¹ Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

esclarecimentos, quando em crise financeira, submetem-se ao plano de recuperação judicial convencional.

Pode-se dizer que o mencionado instituto, trata-se de um plano de opção voluntária com circunstâncias diversificadas ao que tange ao plano convencional.

Sobre o assunto, comenta com propriedade Fabio Ulhoa Coelho (2013, p. 446):

Se a sociedade empresária devedora tem faturamento que se enquadra nos parâmetros legais de definição de microempresário ou empresário de pequeno porte, sua recuperação judicial poderá ser viabilizada por meio de contornos já predeterminados na lei e, em decorrência, adotará rito processual simplificado. De fato, se a crise assola microempresário ou empresário de pequeno porte, em vista das reduzidas dimensões das atividades econômicas exploradas, pode não se justificar a observar da complexa sistemática prevista pela lei para as sociedades devedoras de médio ou grande porte. Os recursos disponíveis são parcos, e modesto o passivo. Se não houvesse na lei regras específicas para a organização das empresas de micro ou pequeno porte, seguramente quem as explora não acabaria tendo acesso ao benefício.

O intuito desta regulamentação está ancorado na previsão constitucional de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, em decorrência da pertinente função social que as micros e pequenas empresas exercem sobre a economia do país.

Logo, assistem a este tratamento por necessitarem de simplicidade em suas atividades, a fim de que possam deste modo se preservarem e desenvolverem-se no mercado empresarial que a cada dia é mais competitivo.

Assim, pode-se notar que o Estado através de mecanismos adequados os cria para que estes sejam eficazes na simplificação dos procedimentos guarnecidos para a ME e a EPP.

De igual modo, serão aplicáveis ao plano de recuperação especial, no que couber desde que não haja colisão, as disposições previstas para a recuperação judicial ordinária, previstas na Lei 11.101/2005.

4.2.2 Opção pelo plano especial

Em decorrência das assertivas expostas no início do capítulo, pode-se notar que a microempresa e a empresa de pequeno porte possuem tratamento

diferenciado e, ao que concerne ao plano de recuperação especial específico concedido as mesmas não seria diverso, uma vez que se trata de premissa de caráter especial.

Denota-se, preambularmente, que o mencionado benefício está amparado pela disposição do artigo 70²², §1º, da LRE, o qual possibilita essa tratativa recuperacional diferenciada.

Este é o momento optativo pelo plano recuperatório, que será utilizado para combater o período de crise financeira da empresa. Devendo ser observados corretamente os requisitos para instrução da petição inicial, o que se vê no rol do artigo 51²³ da LRE, que será comentada adiante.

Portanto, poderão se valer tanto das disposições específicas, na esteira dos artigos 70 a 72 da LRE, quanto das tratativas elencadas no procedimento ordinário, previstas nos artigos 47 e seguintes, da LRE.

Contudo, ressalta-se, que o procedimento mais indicado, sem dúvidas, é o específico. Porque o plano convencional é de longe, mais complexo e oneroso que o especial, o que pode acabar frustrando o objetivo do instituto. Mas, como já dito, a opção do devedor é livre ante as opções oferecidas pela lei.

Lembrando que a manifestação pela opção do plano especial deve ser realizada no pedido inicial da recuperação, como bem dispõe o artigo 70, §1º, da LRE, pois caso contrário será, automaticamente, aplicado o plano de recuperação judicial ordinária.

4.2.3 Da abrangência dos créditos

Para que seja possível o cumprimento das obrigações, a lei estipula alguns créditos que estão excetuados da abrangência do plano especial, na esteira do que dispõe o artigo 71²⁴, inciso I c.c o artigo 49²⁵, §3º e §4º da LRE.

²² Art. 70. §1.º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta lei.

²⁴ Art. 71. I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

²⁵ Art. 49. §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a

Ressalte-se, que a Lei Complementar 147/2014 introduziu modificação satisfatória na redação originária do artigo 70, inciso I, da LRE, na qual a abrangência do parcelamento dos créditos se dava exclusivamente aos credores quirografários. Deste modo limitava o parcelamento dos créditos fiscais, trabalhistas e previdenciários, tais créditos, sem dúvidas, possuem maior incidência em sobrecarregar a ME e a EPP.

No entanto, hoje a nova redação do artigo 71, inciso I, da LRE, prevê que o parcelamento dos créditos se dará a todos os créditos existentes na data do pedido, respeitadas as exceções legais.

As exceções estão previstas no artigo 49, §3º e §4º da LRE, quais sejam, créditos fiscais, credores titulares de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Assim como, por previsão do artigo 86, inciso II, da LRE, os credores de adiantamento a contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

Deste modo, ainda que haja exceções ao parcelamento, a nova disposição deixou de limitar o parcelamento da dívida com classes importantes, o que viabilizada ainda mais o plano especial.

4.2.4 Do parcelamento da dívida do devedor

Trata-se de aspecto relevante atinente ao plano especial, as limitações do número de parcelas que os créditos serão adimplidos.

No plano especial, as obrigações poderão ser pagas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, previsão do artigo 71²⁶, inciso II, da LRE.

coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4.º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial;

§4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

²⁶ Art. 71 - II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

O inciso em testilha também foi alterado pela Lei Complementar 174/2014, que antes previa ao parcelamento, correção monetária e acréscimo de juros de 12% a.a. No entanto, trocou esta maneira de quantificação pela taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que já engloba os juros e a correção monetária, porém trata-se de incompatibilidade com o procedimento, uma vez que a taxa SELIC é superior a quantificação anterior. Porém, por outro lado acrescentou a este inciso a possibilidade de proposta de abatimento dos valores das dívidas, tratando-se de possibilidade vantajosa.

Nesse viés, o artigo 71²⁷, inciso III, da LRE, estipula prazo determinado para o pagamento da primeira parcela que vence em 180 (cento e oitenta) dias, a serem contados da data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

O próprio micro ou empresário de pequeno porte em sua proposta enumera a quantidade de parcelamento no momento em que se pleiteia pela recuperação através do plano escolhido.

É de se observar que, caso o devedor deixe de dar cumprimento aos propósitos e obrigações estabelecidos no plano de recuperação especial, ou deixar de apresentá-lo no prazo de 60 (sessenta dias), e ainda havendo ocorrência de rejeição ou não ter obtenção de votos favoráveis dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral de credores, este sofrerá a penalidades interpostas pelo artigo 73²⁸, da LRE, que prevê como sanção a decretação da falência do devedor.

O plano especial tem prazo de duração de 02 (dois) anos, a serem contados conforme a disposição do artigo 61²⁹ da LRE.

Já o artigo 63³⁰, da LRE, dispõe que cumpridas as obrigações vencidas no prazo do plano especial, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

²⁷ Art. 71 - III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

²⁸ Art. 73, caput - O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

²⁹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

O parágrafo único do artigo 71³¹ da LRE preceitua que o pedido de recuperação com base no plano não suspenderá o curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos os quais o plano não abrange.

4.2.5 Dos demais regramentos sobre o processo e procedimento do plano especial

Verificando o devedor que o quadro econômico de sua empresa encontra-se em dificuldades, e que não conseguirá adimplir suas dívidas na data de seus vencimentos, podendo acarretar em uma possível falência, poderá se valer dos mecanismos da recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos obrigatórios estipulados nos artigos 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005, que se encontram no capítulo III, seção I.

Para obter este benefício deverá demonstrar a compatibilidade do empreendimento em crise com os princípios da preservação e de viabilidade da empresa.

O pleito pelo plano especial é exclusivo para as micro empresas e empresas de pequeno porte, como já exposto pelas alusões feitas sobre o artigo 70, §1º da LRE.

4.2.6 Fases do processo recuperacional

O pedido recuperacional é dividido em etapas, as quais o empresário devedor deve se submeter, para que possa obter a concessão do benefício. As fases são: postulatória, deliberativa, executiva e de encerramento.

4.2.7 Da fase postulatória

A fase postulatória tem início com a distribuição da petição inicial com pedido claro acerca da opção feita pelo plano especial recuperatório ao invés do plano de recuperação judicial convencional, devendo ser observados o artigo 48

³⁰ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

³¹ Art. 71 [...]

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

(requisitos obrigatórios), artigo 51 (petição inicial) e artigo 71, I (abrangência de todos os créditos com as devidas exceções), já tratados neste trabalho nas subseções 4.1.1, 4.1.4 e 4.2.3.

Extrai-se do artigo 52³² §4º da LRE, que não poderá haver a desistência do devedor quanto ao pedido de recuperação especial, depois de ser concedido o deferimento de seu processamento, exceto a obtenção de aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

São oportunas as palavras de Gladston Mamede (2008, p. 230), quanto ao assunto em análise:

O dispositivo fixa um marco procedimental específico para a estabilização do pedido de recuperação judicial, qual seja, o deferimento pelo juízo do pedido acessório, expresso ou implícito, para que seja devidamente processado. Até esse ato decisório, que somente será tomado se estiver em termos a documentação legalmente exigida, o autor pode mesmo desistir de sua pretensão. Se pode desistir, pode também alterá-la, ou seja, emendá-la, pois são medidas menos graves que a desistência. Aplica-se, aqui, a máxima *qui potest maius, potest et minus* [quem pode o mais, pode o menos], também expressada pela fórmula jurídica *cui licet quod est plus, licet utique quod est minus* [a quem é lícito o que é mais, é lícito também o que é menos]. Dessa forma, acredito que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é o marco final para que, sem a anuência da assembleia de credores, possa o empresário ou sociedade empresária (1) desistir do pedido de recuperação judicial, (2) emendá-lo ou, mesmo, (3) alterá-lo, inclusive para transformar o pedido de recuperação judicial ordinário em recuperação por meio de plano especial para microempresa e empresa de pequeno porte ou vice-versa, isto é, rejeitar a faculdade de utilizar-se do plano especial e recorrer ao procedimento ordinário.

Contudo, entre esse lapso temporal o empresário poderá modificar o plano para melhor progresso da execução do referido plano especial.

4.2.8 Da fase deliberativa

Vencida essa primeira fase, observa-se uma segunda, a deliberativa, que tem como marco inicial o despacho de processamento da recuperação especial deferida pelo juiz. Ao contrário da fase postulatória, nesta, não poderá haver alterações, tendo em vista que aqui a empresa já se encontra em recuperação.

A partir da data da publicação do deferimento do pedido de recuperação especial, deve-se apresentar o plano de recuperação especial em 60

³² Art. 52. §4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

dias. Ao recebê-lo o juiz decide de pronto, homologando a proposta ou decretando sua falência.

Por tratar-se de procedimento simplificado, não se faz necessária a convocação da assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano especial, já que, tal poder está adstrito à decisão do juiz competente. Como descreve o artigo 72³³ da LRE e neste ensejo já se apresenta o parágrafo único do mesmo artigo que trata das objeções, onde o juiz também decidirá.

Ressalte-se que poderão ser suscitadas objeções por meio dos credores, como bem salienta Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 386):

Desde o início do processo, cabe aos credores eventualmente interessados a iniciativa de suscitar em juízo suas objeções. Não serão citados ou intimados, nem convocados por edital. Em sendo suscitada objeção – cujo conteúdo só pode versar sobre a adequação da proposta à lei –, o juiz determinará ao requerente que se manifeste, oportunidade em que poderá ser superado o desentendimento, mediante revisão da proposta por acordo entre partes. Se porém, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte devedora questionar a manifestação do credor e insistir na proposta inicial, o juiz decidirá o conflito, determinando seu aditamento ou homologando-a.

Contudo, havendo objeções de credores titulares que possuam mais da metade dos créditos, julgará o juiz de forma improcedente e decretará a falência do devedor, conforme dicção do artigo. 72, parágrafo único, da LRE.

4.2.9 Da fase executiva e de encerramento

Passadas essas etapas, chega-se a fase executiva, disciplinada pelo artigo 71, incisos II e III, da LRE, sendo que o conteúdo de ambos já foi debatido. Lembrando que os créditos sujeitos a recuperação poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, onde o pagamento da primeira se dará em 180 (cento e oitenta dias), da data de distribuição do pedido da recuperação.

Com efeito, aponta Carlos Eduardo Quadros Domingos (2009, p.144):

³³ Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

Clara como a luz solar que a fase executória demonstra ser a mais simplória das demais, na medida em que se resume ao simples fato do devedor cumprir com as obrigações insertas no salutar plano de recuperação judicial. Porém, o fato da fase executória ser substancialmente cristalina sob a ótica da complexidade, não há que se falar que seja, também, a de menor importância. Muito pelo contrário, é a mais crítica e preocupante de todas as fases da recuperação judicial para o devedor, em razão de que o descumprimento de qualquer obrigação constante no plano pelo prazo de 02 (anos), contados da concessão da recuperação judicial, ensejará a convalidação da recuperação em falência.

Anota-se, que em conformidade com os dizeres doutrinários supracitados, é o que se denota do artigo 61 da LRE, senão vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1.º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2.º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

O dispositivo retrocitado deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73³⁴ da LRE, que elenca as situações em que o juiz procederá pela convalidação da recuperação judicial em falência.

Portanto, caso o devedor deixe de cumprir com alguma de suas obrigações relacionadas ao plano especial, poderá o credor prejudicado pleitear a falência do mesmo, ou ainda, proceder a execução específica de seu crédito.

In fine, sendo cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, que são contados a partir do deferimento da recuperação especial, bem como as disposições descritas no plano especial pelo devedor, o juiz irá decretar através de sentença em conformidade com o artigo 63 da LRE, o encerramento da

³⁴ Art. 73 O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial :

I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4.º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1.º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

recuperação judicial e especificará algumas premissas a serem cumpridas, que segue:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

É salutar mencionar que as normas gerais que são estabelecidas a recuperação judicial das empresas de grande porte serão aplicadas ao procedimento das de pequeno porte no que couber, desde que não haja colisão com as regras específicas previstas as ME e a EPP.

4.3 Da Recuperação Extrajudicial: Procedimento

O instituto da recuperação extrajudicial foi introduzido no sistema falimentar brasileiro com a promulgação da Lei 11.101/2005, sendo comparada a antiga concordata preventiva. Anteriormente esta modalidade de recuperação era expressamente vedada pelo Decreto-lei 7.661/45, em seu artigo 2º, inciso III.

Esta modalidade de recuperação é mais um mecanismo que visa proporcionar ao devedor acordo extrajudicial de suas dívidas, com determinados credores.

Neste contexto, afirma Fazzio Jr. (2012, p.111):

Com a adoção do instituto da recuperação extrajudicial, o legislador brasileiro abre uma porta menos formal para que credores e devedor cheguem a um resultado satisfatório, compondo suas dissensões ao convergir no intuito de manter viva a empresa, como uma unidade produtiva.

Assim, o artigo. 161³⁵ da LRE preceitua: “O devedor que preencher os requisitos do artigo 48 da LRE poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.”

Por sua vez, o artigo 48³⁶ da LRE, acima colacionado, elenca os legitimados para propor a recuperação extrajudicial, bem como os pressupostos fundamentais, os quais o devedor deve preencher, para que possa propor e negociar com seus credores.

Neste liame, poderá valer-se deste instituto, o devedor, sociedade empresária ou empresário individual, e por analogia ao parágrafo único do artigo em comento, o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente que, concomitantemente, satisfazerem os requisitos do artigo supra transcrito.

No mais, existe outro fato impeditivo, previsto no artigo 161³⁷, §3º, da LRE, no qual o devedor não poderá se valer da recuperação extrajudicial, se houver pedido pendente de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial há menos de 02 (dois) anos. A justificativa é que o legislador quis evitar que o devedor tire proveito de forma concomitante e os credores tenham prejudicados os seus créditos.

Neste diapasão argumenta Almeida (2013, p. 374), sobre a importância do preenchimento dos pressupostos do artigo 48 da LRE:

³⁵ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

³⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

³⁷ Art. 161 §3º - O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

O preenchimento de tais pressupostos é fundamental para a obtenção de homologação da recuperação extrajudicial em juízo. Não o será se o devedor, extrajudicialmente, conciliar-se com todos os seus credores, hipótese em que a homologação judicial se tornará dispensável.

Noutro giro, os credores não poderão solicitar este tipo de recuperação, de modo que eles estão sujeitos a iniciativa do próprio devedor. No entanto, caso não ocorra, é possível que eles requeiram a falência, embasados e comprovando, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 94 da LRE, ex: proceder liquidação antecipada.

Almeida (2013, p. 378) elenca os créditos envolvidos e não envolvidos pela recuperação extrajudicial, dispostos nos artigos 49³⁸, §3º, 86³⁹, inciso II e 161⁴⁰ §1º, todos da LRE:

Crédito que evolve. Créditos com garantia real, privilégio especial, privilégio geral, quirografários e subordinados. Créditos excluídos. Créditos tributário, trabalhistas e por acidente do trabalho, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, renda ou promessa de venda de imóvel com contratos com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias, reserva de domínio e contrato de câmbio.

No entanto, mesmo não abrangidos pela recuperação extrajudicial, não há fato impeditivo para a composição dos mesmos.

Ademais, existem duas modalidades distintas de recuperação extrajudicial: homologatória e impositiva. A primeira é aquela que necessita da aprovação do plano pela totalidade de credores. Já a segunda necessita no mínimo da aprovação de 3/5 (três quintos) dos credores de cada espécie submetida ao plano. Por isso a expressão impositiva, pois mesmo os credores que não aderirem à recuperação extrajudicial terão seus créditos negociados através dela, em razão de

³⁸ Art. 49 §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

³⁹ Art. 86, inciso II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, e o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

⁴⁰ Art. 161, § 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

sua espécie ter tido quórum de aprovação suficiente, nestes termos o artigo 163⁴¹, caput e §1º da LRE.

Em seguida, sendo constituído o plano, para que este possua credibilidade e eficácia, a própria lei faz menção de que se faz necessária à homologação judicial, que detêm força de título executivo judicial, como traduz os artigos 161⁴², §6º da LRE e o 475-N, III, do Código de Processo Civil.

Ressalta o artigo 167⁴³ da LRE, que as regras relacionadas à recuperação extrajudicial não implicam a impossibilidade de realização de outras modalidades de acordos privados entre o devedor e seus credores, sendo que estes, contudo, não precisam ser homologados judicialmente.

Quanto ao procedimento da recuperação extrajudicial meramente homologatória, ensina Almeida (2013, p.376):

O procedimento para a homologação do plano de recuperação extrajudicial é extremamente simples, quando haja adesão total dos credores, bastando petição, acompanhada do respectivo plano e dos documentos dos termos e condições, com as assinaturas dos respectivos credores. Observe-se que, nessa hipótese, a homologação judicial é meramente facultativa.

Ao passo que o procedimento para da modalidade impositiva/necessária, está elencado a partir do artigo 163 da LRE, o qual passa-se a abordar.

Já o artigo 161⁴⁴, §4º da LRE, observa que o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano.

⁴¹Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1 O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

⁴² Art. 161, §6º - A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

⁴³ Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

⁴⁴ Art. 161, §4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Entretanto, este plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos, é o que se denota da leitura do artigo 161⁴⁵, §2º da LRE.

Ao contrário do que dispõe a recuperação judicial, não se faz obrigatória a submissão de todos os credores ao plano, mas sim, há uma possibilidade do devedor selecionar determinados credores, sendo que estes possuem o condão de aderirem ou não ao plano.

Aqueles que não tiverem seus nomes no plano são porque, obviamente, não foram incluídos, logo, em relação a eles não será alterada as condições de seus créditos. No entanto, os sujeitos ao plano serão mencionados na homologação judicial.

Uma vez distribuído o pedido de homologação, não poderá haver desistência por parte dos credores. Comportando exceção se anuírem de forma expressa os demais signatários, não excluindo de tal hipótese o devedor, previsão positivada nos artigos 161⁴⁶, § 5º, que possui natureza vinculativa, e 162⁴⁷ da LRE.

Sendo recebido o pedido de homologação, o juiz determinará que o edital seja publicado em órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para que apresentem suas impugnações ao plano. No prazo do referido edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, como dispõe o artigo 164⁴⁸, *caput* e § 1º, da LRE.

⁴⁵ Art. 161, §2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

⁴⁶ Art. 161, §5º - Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

⁴⁷ Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

⁴⁸ Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o §3º deste artigo.

§1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do edital, podem ser oferecidas impugnações, restringindo as matérias a serem versadas, artigo 164⁴⁹, §2º, da LRE.

Em seguida, o devedor terá prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar. Depois disso, serão os autos enviados conclusos ao juiz, o qual terá outros 05 (cinco) dias para apreciar, homologando-o por sentença, previsão do artigo. 164⁵⁰, §4º, da LRE.

Porém se o plano for rejeitado, os créditos serão mantidos as condições inicialmente contratadas com o devedor.

O artigo 164⁵¹, §7º, da LRE, prevê que da sentença que homologar ou denegar a homologação do plano de recuperação extrajudicial, cabe apelação sem efeito suspensivo, a qual, como já dito, possui valor de título executivo judicial, ou seja, se não forem cumpridas as disposições desta sentença, os credores possuem o condão de buscarem execução específica, ou até mesmo, solicitar a falência do devedor.

Por fim, o artigo 164⁵², §8º, da LRE, prevê que caso não se logre êxito com a homologação do plano, desde que cumpridos todos os ditames legais, será possível posterior pedido de homologação extrajudicial.

⁴⁹ Art. 164, § 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

⁵⁰ Art. 164, §4º - Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

⁵¹ Art. 164, §7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

⁵² Art. 164, §8º - Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

5 DA AFETAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA NACIONAL E INTERNACIONAL NO SETOR EMPRESARIAL

A crise econômica é tratada como o maior reflexo da decadência do setor empresarial, por inúmeros motivos, um deles é que as empresas só permanecem com suas finanças saudáveis, quando seu país e até mesmo países em seu entorno mantêm suas economias estáveis.

Neste compasso, é de responsabilidade dos governantes de cada país zelarem por condições econômicas mínimas para que o mercado sempre se mantenha aquecido, de modo a implementarem políticas públicas anticrises eficazes.

No entanto, é de conhecimento geral que tanto o Brasil, como diversos países do mundo estão atravessando um dos maiores momentos de recessão econômica da história, situação que está intimamente ligada com crises “já enfrentadas”.

Embora seja bastante complexo conceituar a expressão, Sandroni (1999, p. 512), entende por recessão:

Conjuntura de declínio da atividade econômica, caracterizada por queda da produção, aumento do desemprego, diminuição da taxa de lucros e crescimento dos índices de falências e concordatas. Essa situação pode ser superada num período breve ou pode estender-se de forma prolongada, configurando então uma depressão ou crise econômica. O fenômeno da recessão está ligado ao processo de desenvolvimento dos ciclos econômicos próprios da economia de mercado ou capitalista.

Além disso, existem outros fatores que podem ser indicados como determinantes para o acontecimento de uma recessão econômica, tais como, perduração por (02) dois trimestres com queda considerável do Produto Interno Bruto – PIB, que se trata da valoração da produção de bens e serviços de um país, aliado ao declínio da capacidade produtiva das empresas e indústrias.

Em outras palavras, é possível extrair destes conceitos que em uma recessão econômica ocorre ao inverso da máxima “lei da oferta e da procura”, haja vista que o que acontece de fato é que “a não procura ocasiona a não oferta, ou seja, a não produção”.

E por esta razão, as empresas e indústrias deixam de arrecadar impostos, ocasionando à queda do Produto Interno Bruto, que impõe a alta da

inflação dos juros, no caso do Brasil a elevação da taxa de juros interna, a taxa Selic.

Entretanto, grosso modo, sabe-se que a crise atual é apenas a continuidade de outra crise que se arrasta até os dias de hoje, tendo como seu estopim a falência do banco Lehman Brothers nos Estados Unidos, à época da chamada “crise subprime”, no ano de 2007-2008, com a deflação do mercado imobiliário.

Explica Marcio Pochmann (2009, p.77), sobre a crise internacional iniciada nos Estados Unidos.

A crise do subprime pegou o mundo de surpresa. Mas, o mais grave é que surgiu numa grande economia, os Estados Unidos, que atravessava um período letárgico, e logo se propagou no universo de países industrializados, igualmente com claros sinais de prolongada fadiga. E no caso norte-americano se vivia um momento enganoso, com a economia real em marcha lenta sendo atropelada pela euforia da expansão dos financiamentos habitacionais, com famílias de baixa renda atraídas pelos juros baixos e prestações baixas nos primeiros anos; enquanto de outro lado, nas bolsas de valores se vivia a ilusão dos ganhos fáceis pela multiplicação do valor dos papéis – índices americanos saltando perto de 60% em três anos, entre 2005 e 2008 - num milagroso enriquecimento dissociado do mundo real.

Ocorria que os americanos concediam financiamentos imobiliários para famílias de baixa renda, e até mesmo para pessoas desempregadas, que acabaram por não conseguir saldar as parcelas, em razão da desvalorização dos imóveis. Deste modo, os bancos ficaram endividados, e muitos vieram a falir, o que contribuiu para um cenário de crise em vários outros países, já que o dólar dita a economia de muitas nações.

Mesmo em situação crítica mundial, durante essa crise iniciada em 2007-2008, alguns países conseguiram manter suas econômicas estáveis, como China e Brasil.

O Brasil passou aparentemente ileso àquela crise, em razão das políticas anticíclicas implementadas, e do progresso de distribuição de renda. E ainda, pelo fato de ter conseguido pela primeira vez o título de país com grau de investimento, atribuído pela Standard & Poor's, que é uma das agências mais famosas de classificação de risco, posteriormente atribuído pela Fitch e a Moody's, está última também atribuiu o selo de bom pagador.

Ademais, hoje o cenário volta a ser crítico, haja vista que as mesmas agências que lhe elevaram a um dos países com seguro grau de investimento para empresas e multinacionais internacionais, entre o ano de 2015 e este corrente, rebaixaram as notas de grau de investimento do Brasil, que também perdeu o selo de bom pagador pela Moody's.

As agências se pautaram inclusive na grande instabilidade política que perdura no país.

Estes fatores reunidos acarretam o momento de crise atravessado pelas empresas brasileiras, pois segundo os economistas da Serasa Experian (2015):

De acordo com os economistas da Serasa Experian, a alta do dólar, das taxas de juros e o aprofundamento da recessão econômica estão prejudicando a solvência financeira das empresas, seja por pressões de custos, seja por queda na geração de caixa. Assim, o crescimento do número de requerimentos de recuperações judiciais reflete este quadro de maiores dificuldades.

Outrossim, durante um período de crise as pessoas deixam de consumir em grande escala, pois se sentem ameaçadas com o momento de crise que é demasiadamente incerto.

Deste modo, a preocupação da população é de saldar suas dívidas pendentes, e apenas após esta atitude adquirirem bens novos, o que propicia a desaceleração da economia.

Conforme apontam os economistas do Serasa Experian (2016), sobre os reflexos de crise:

O Indicador Serasa Experian de Atividade Econômica (PIB Mensal) exibiu queda de 0,6% em dezembro/15, descontado os devidos ajustes sazonais, repetindo o mesmo ritmo de retração observado no mês imediatamente anterior (novembro/15). Com este resultado, a atividade econômica recuou 3,8% no ano de 2015, sendo este o pior resultado desde o tombo de 4,35% ocorrido em 1990, em plena crise do Plano Collor-1. Do ponto de vista da demanda agregada, a forte retração de 14,9% dos investimentos, decorrente da perda da confiança dos agentes econômicos quanto ao cenário prospectivo da economia brasileira, foi o principal destaque negativo do ano de 2015. Outra queda significativa deu-se no consumo das famílias, por causa das altas do desemprego e da inflação: recuo de 3,8% perante 2014. O consumo do governo retraiu-se 0,4% no ano passado. Por outro lado, a queda na atividade econômica só não foi maior no ano passado porque o setor externo apresentou desempenho favorável: alta de 5,9% nas exportações e queda de 14,3% nas importações.

Em razão da retirada do grau de investimento e selo de bom pagador, o país sofre a decadência do setor empresarial, bem como industrial, pois deixam de receber injeções de capital de outros países por estarem com imagem negativa.

Frisa-se que, entrando em declínio o setor empresarial, entra em derrocada o país todo, já que este setor é o grande responsável em fomentar a economia do país.

Deste modo é possível observar que os grandes fatores da crise em todos os âmbitos, trata-se da redução dos investimentos dos agentes econômicos internos e externos.

Por fim, importante esclarecer que em razão deste período de recessão, cresce o número de solicitações de recuperações judiciais, pois as empresas entram em crise pelo pouco consumo das famílias, tendo como justificativa a alta da inflação e o desemprego.

6. EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS PARA OS CREDORES E A EMPRESA RECUPERANDA

A priori, é de suma importância esclarecer que o mecanismo da recuperação de empresas possui elevado grau de comprometimento, tanto para a empresa recuperanda, quanto para os credores, de modo a buscar o fortalecimento da economia do país.

6.1 Relevância da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas

A Lei 11.101/05 que trata das modalidades de recuperação de empresas, já vigora por mais de 10 (dez) anos. Esta lei tem sido um instrumento de grande valia para que os empresários que a buscam consigam reestruturar suas atividades empresariais, tomadas por situações de crise financeira.

Nos capítulos anteriores foram traçadas as diretrizes sobre as modalidades de recuperação da saúde econômica da empresa, disponibilizadas pela lei em comento, quais sejam, recuperação judicial ordinária, recuperação judicial por plano especial, esta disponibilizada para o micro e pequeno empresário e a recuperação extrajudicial, cada qual com suas peculiaridades.

Neste sentido, juntamente as modalidades mencionadas foram elencadas as hipóteses de acesso e procedimento que se adequa a determinada situação de crise da empresa, sendo que os legitimados devem em cada caso concreto requerer a melhor modalidade para negociar suas dívidas.

Insta salientar, que a lei de recuperação empresarial adentrou ao ordenamento jurídico em momento mais que oportuno. Nesses mais de 10 (dez) anos de sua vigência, a lei serviu de ponte fundamental para que o setor empresarial em demasiados momentos ultrapassasse ocasiões críticas da economia do país.

De mais a mais, o país atualmente está enfrentando outro instante de crise econômica, com conseqüente crescente número de empresas em estado crítico, assistindo suas atividades se arruinaem, de mãos atadas sem muito poder fazer.

Este momento de desaceleração da economia, desencadeada pela inflação dos juros, acarreta inúmeros malefícios para o setor empresarial, como a

elevação dos tributos, haja vista que a atividade vai se tornando cada vez mais custosa.

Tal fato faz com que o empresário comece a ter mais passivo que ativo quando efetuado balanço patrimonial, acarretando o acúmulo de despesas.

Infelizmente ou felizmente, é neste momento em que o empresário deve assumir o estado de crise econômico-financeira de sua empresa, de modo a não se afligir em expô-la.

Diversamente do que ocorreria com a vigência da antiga lei, por não ser tão maleável como a vigente, o empresário não tratava a questão com muitas esperanças, já que com base nela apenas vislumbrava-se fechar a empresa para minorar os gastos.

De fato, o empresário demora a constatar que sua atividade não vai tão bem, pois vive na expectativa incessante de obter lucros. Entretanto esquece que a atividade empresarial é uma das que mais correm riscos em razão das adversidades/instabilidades do cotidiano.

Importante lembrar, que quanto mais cedo o empresário recorrer ao judiciário e requerer uma das modalidades de recuperação de empresas, maior é a probabilidade de seu negócio não vir a quebrar.

Sobre os objetivos primordiais da lei 11.101/2005, assevera Perin Jr. (2011, p. 357):

Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. Dar maior agilidade para que os credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima, seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda, que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos.

Os objetivos acima citados, basicamente se traduzem nos princípios já abordados pelo artigo 47 da LRE, tais como, preservação e função social da empresa.

Deste modo, este instituto é um meio bastante eficaz para defender tanto os interesses dos credores, quanto o interesses do devedor, já que a resolução das dívidas será tratada de modo minimalista, para que nenhuma das partes sofram maiores prejuízos.

Além disso, em razão do momento de dificuldade o instituto proporciona uma sensação de fôlego para os empresários, sem deixar de lado os credores, os quais podem negociar seus créditos sem ter que concorrer de pronto por sobras de bens em processo falimentar.

E mais importante, o instituto não se esquece da classe operária, uma vez que são um dos primeiros a receberem seus salários em atraso.

Portanto, é de grande relevância a nova lei para o setor empresarial, pois como já afirmado em outras oportunidades deste trabalho, trata-se do setor que fomenta a economia de seu entrono, e por isso, deve ser bem disciplinado e resguardado.

A *posteriori* serão analisados os percentuais de empresas que solicitam o instituto da recuperação de empresas e quais as modalidades que mais logram êxito.

6.2 Estatísticas do Instituto Recuperacional

Em tempos de crise as empresas são obrigadas a superar a intensa inflação dos juros e elevada carga tributária. Esses motivos, entre outros, impõe tacitamente que muitas empresas lancem mão do instituto da recuperação de empresas, para o fim de montar estratégias de reestruturação de suas atividades.

No Brasil, é crescente o número de empresas que recorrem ao judiciário para pleitear tal benefício.

Conforme pesquisa realizada pelo Serasa Experian (2016) os números de empresários que solicitaram pedido de recuperação empresarial são alarmantes.

Segue abaixo tabela com os índices para posterior análise.

Tabela 1: Índices de recuperação empresarial e falência

Análise: JAN a JAN			
Instrumento / Porte	jan-jan/14	jan-jan/15	jan-jan/16
Falência Requerida	124	113	101
Micro e Pequena Empresa	72	65	56
Média Empresa	31	22	25
Grande Empresa	21	26	20
Falência Decretada	47	46	35
Micro e Pequena Empresa	39	29	27
Média Empresa	5	12	5
Grande Empresa	3	5	3
Recuperação Jud. Requerida	61	74	96
Micro e Pequena Empresa	30	48	51
Média Empresa	23	13	23
Grande Empresa	8	13	22
Recuperações Jud. Deferida	41	57	76
Micro e Pequena Empresa	21	27	36
Média Empresa	15	18	24
Grande Empresa	5	12	16
Recup. Jud. Concedida	21	33	21
Recup. Extrajud. Requerida	-	-	4
Recup. Extrajud. Homologada	-	-	-
Análise Mensal			
Instrumento / Porte	Jan/15	dez/15	Jan/16
Falência Requerida	113	129	101
Micro e Pequena Empresa	65	73	56
Média Empresa	22	20	25
Grande Empresa	26	36	20
Falência Decretada	46	54	35
Micro e Pequena Empresa	29	35	27
Média Empresa	12	14	5
Grande Empresa	5	5	3
Recuperação Jud. Requerida	74	150	96
Micro e Pequena Empresa	48	99	51
Média Empresa	13	27	23
Grande Empresa	13	24	22
Recuperação Jud. Deferida	57	66	76
Micro e Pequena Empresa	27	37	36
Média Empresa	18	17	24
Grande Empresa	12	12	16
Recup. Jud. Concedida	33	26	21
Recup. Extrajud. Requerida	-	1	4
Recup. Extrajud. Homologada	-	-	-

Fonte: Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações.

É possível observar pela tabela supra anexada, que os números nela inseridos devem ser analisados pelos seguintes fatores: comparação entre o mês janeiro de 2014, 2015 e 2016. E em segundo momento a análise para sobre os meses de janeiro e dezembro de 2015 e janeiro/2016.

Além disso, vale dizer que os números indicam a quantidade de empresas (micro e pequenas empresas, média empresa e grande empresa) que requereram as modalidades de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Assim como, a quantidade de pedidos deferidos e concedidos.

Os requerimentos de recuperação judicial, no mês de janeiro de 2014 e 2015, foram inferiores aos do mês de janeiro do ano corrente. Isto porque, no

mês janeiro/2016 foram efetuados 93 (noventa e três) pedidos, sendo 76 (setenta e seis) deferidas, mas apenas 21 (vinte e uma) concedidas.

No entanto, comparando os meses dezembro/2015 ao mês de janeiro/2016, nota-se que só em dezembro/2015, em decorrência início do recesso forense, foram requeridas 150 (cento e cinquenta) recuperações judiciais, caindo o número para 96 (noventa e seis) em janeiro/2016, parte do mês ainda em recesso forense.

Outro dado alarmante é que dos 93 (noventa e três) requerimentos de recuperação judicial do mês de janeiro/2016, 51 (cinquenta e um) deles foram de micro e pequenos empresários. Já quanto ao número de falências estes solicitaram 56 (cinquenta e seis), mas apenas 27 (vinte e sete) foram decretadas falidas.

Este resultado é preocupante, quanto aos micro e pequenos empresários, uma vez que essas atividades abarcam o maior percentual dos negócios do país.

Noutro giro, no mês de janeiro/2016 o ínfimo número de 04 pedidos de recuperação extrajudicial foram requeridas.

Observa-se dos dados apontados que devido ao momento de crise econômico-financeira do país, os números só tendem a aumentar. Independente da eficácia, o instituto recuperacional é o instrumento mais assegurador a todas as partes que se tem a oferecer.

O presidente do Instituto Nacional de Recuperação de Empresarial – INRE (2015), Carlos Henrique Abrão, faz alguns apontamentos sobre a vigência da lei de recuperação judicial:

Com dez anos completados em 2015, a Lei de Recuperação Judicial — Lei nº 11.101/2005 — resultou na volta à normalidade de apenas 5% das empresas que entraram com pedidos, segundo estimativa do Instituto Nacional da Recuperação Empresarial (INRE) com base em amostras. Ao todo, de acordo com dados do instituto, foram registrados desde o início da vigência da lei 6.938 pedidos de recuperação judicial e 3.859 de falência. A conta inclui todas as empresas do país e foi feita a partir de informações das Juntas Comerciais de todos os estados. O período de duração de um plano de recuperação varia, em média, de seis a dez anos, com deságios entre 50% e 60% dos valores cobrados, a depender do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Só depois de uma década é que o juiz pode decretar a falência automática por descumprimento do prazo. A grande maioria dos 6.938 pedidos ainda está tramitando na Justiça. “E o processo só termina quando o juiz dá um

despacho encerrando o caso com 'levantamento' ou 'extinção' da recuperação".

Entretanto, não há consenso de qual a porcentagem de empresas que passaram pelo processo de recuperação, e que tenham reestabelecido a saúde financeira da empresa. Haja vista, que a lei é relativamente nova, sendo necessário aguardar tempo suficiente para se ter um levantamento concreto.

Continua o presidente do INRE (2015):

Nos Estados Unidos, o cenário é diferente. A "Harvard Business Review" publicou recentemente dados sobre a recuperação judicial de empresas americanas. Foram analisados 350 casos, de 2002 a 2011. Os dados apontam que 89% das empresas continuaram em operação depois da fase de procedimentos legais previstos no Capítulo 11 da Lei de Falências americana.

Nota-se, que no caso das empresas americanas as estatísticas são favoráveis, as empresas reestruturam seus negócios através da legislação falimentar americana de modo eficaz.

Este caso peculiar dos Estados Unidos deve servir de exemplo para os brasileiros, pois no processo recuperacional americano, além de ser mais ágil, credores e devedor, procuram manter boa relação, para que todos trabalhem em busca de um fim comum, a preservação da empresa.

Todavia, antes de requerer a recuperação da empresa, seus controladores devem analisar outras possibilidades. O processo de recuperação é extremamente custoso e burocrático, o que faz com que muitas empresas não consigam voltar a operar no mercado.

É por esta razão, que a empresa que buscar o instituto deve ter toda uma estrutura que comporte tal procedimento, como um plano de recuperação coerente e de execução possível. No mais, deve se ter uma competente acessória, credores compreensivos e certo fluxo de caixa.

A empresa recuperanda que possuir estes ingredientes, dificilmente não voltará a operar no mercado.

7 DESBUROCRATIZAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: VENDA ANTECIPADA DE ATIVOS

É fato que desde a entrada em vigor da nova lei de recuperação judicial, esta conseguiu ainda que de forma singela amparar muitas empresas que estavam correndo risco de quebra. Observa-se que a nova lei evoluiu e inovou, significativamente, o retrógrado Decreto-lei 7.661/45.

Entretanto, os índices da nova lei recuperacional brasileira, quanto à recuperação das empresas, ainda são ínfimos se comparados com as porcentagens satisfatórias do procedimento recuperacional dos americanos.

Ainda que seja a melhor opção e talvez a única saída para as partes interessadas, devedor e credores, o instituto recuperacional pode melhorar ainda mais para resguardar de modo efetivo as empresas em crise econômico-financeira.

Diante disso, é importante frisar alguns pontos importantes para o melhor aproveitamento e adequação da lei recuperacional diante de cada caso concreto.

Sabe-se que para uma empresa requerer uma recuperação judicial é muito sacrificante, pois o empresário tem medo de expor seu negócio e este ficar mal visto aos olhos da sociedade.

Porém, a grande preocupação dos empresários deve se dar após o deferimento do despacho de processamento, pois é a partir deste momento que começam a contar os prazos da recuperação.

É neste momento que o juiz toma algumas providências como, nomear administrador judicial, dispensa a apresentação de certidões negativas, suspende todas as ações e execuções contra o devedor, determina que o devedor apresente contas mensais ao tempo da recuperação judicial, assim como ordena a expedição de edital para que os credores possam fazer suas habilitações.

Frisa-se que os prazos são acompanhados por um concatenar de atos, os quais são extremamente custosos. É por este fato, que muitas recuperações não conseguem cumprir os prazos e à empresa não resta alternativa senão falir.

De fato, é nesta ocasião em que as empresas recuperandas necessitam de maior injeção de capital, pois precisam dar continuidade em suas atividades. No entanto, diante da cultura arcaica brasileira, as possibilidades de uma

empresa em recuperação obter novos recursos através dos bancos e *factorings* é quase nula.

Isto porque, diante deste cenário de crise, mesmo as empresas tidas como saudáveis não conseguem obter novos ativos, ao inverso, para uma empresa em recuperação é ainda mais difícil.

Entretanto, as partes envolvidas no processo recuperacional, entre elas, o juiz e o administrador judicial, devem concretizar os objetivos previstos no artigo 47 da LRE, que segue:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para fazer cumprir esses objetivos, é que o artigo 66 da LRE, excepciona a possibilidade do juiz, caso reconheça evidente utilidade, autorizar após o deferimento do despacho de processamento, a alienação de bens ou direitos do ativo permanente da empresa recuperanda, que segue:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Em regra, esta venda é possibilitada pela lei, apenas no momento da execução do plano de recuperação, o que às vezes, a depender do caso, será ineficaz.

Neste liame, uma ótima oportunidade para dar continuidade à atividade empresarial exercida pela empresa em recuperação, suprimindo suas necessidades de caixa, seria esta possibilidade de venda antecipada dos ativos da empresa, logo após o deferimento da recuperação.

Importante esclarecer, que mesmo após o deferimento da recuperação judicial, a empresa não ficará inativa, devendo dar continuidade em suas atividades, para geração de lucro.

Exemplificando a utilidade da venda, imagina-se que uma determinada rede de supermercados obtenha o benefício da recuperação, e que possua, além da

matriz, algumas filiais, duas localizadas na mesma cidade da matriz, e duas em cidades distantes.

Outrossim, em razão da crise econômico-financeira, a recuperanda não possui capital de giro para repor os estoques de mercadoria de suas lojas, o que implica na inviabilidade da recuperação.

Por tais motivos, negativa de créditos e falta de valores, a recuperanda necessita da entrada de novos recursos, para o abastecimento do estoque das unidades, o que acarretará, a continuidade da atividade empresarial exercida pela recuperanda.

Neste caso, a venda das filiais localizadas em cidades diversas da matriz seria a saída mais adequada, pois otimizaria maiores gastos, facilitaria a administração, assim como a logística de venda e compra dos produtos. Além do que, traria novas perspectivas de faturamento e rentabilidade à recuperanda.

Deste modo, não havendo a reposição do estoque das mercadorias/produtos, a recuperanda sofrerá uma queda bastante considerável nas vendas. Com efeito, a falta de mercadorias leva aos prejuízos relacionados às perdas de vendas, o que, por óbvio, compromete seriamente a recuperação da empresa.

Nestes termos, à venda demonstra grande utilidade, a uma porque possibilita a redução de gastos da recuperanda, e esta passaria a gerar lucros, tanto para dar continuidade em suas atividades gerando receita para pagar seus credores, quanto para custear o processo de recuperação. A duas, pois concretizaria os princípios da recuperação judicial, como a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, já que alienada por pessoa que também dará prosseguimento na atividade. Ambas as situações dariam efetivo cumprimento da função social.

Ressalte-se que esta venda não trará insegurança aos credores, com possíveis dilapidações do patrimônio, pois os valores obtidos com a venda deverão ser alocados em depósito judicial, sendo retirados de acordo com as necessidades justificadas da recuperanda. Aliás, todas as atitudes dos dirigentes da empresa, serão fiscalizadas pelo administrador judicial.

Importante frisar que o número de recuperações no Brasil é alto, mas que a grande maioria não consegue dar continuidade em suas atividades, justamente por não possuírem ativos para movimentação.

Por isso, ultrapassando os prazos longínquos estipulados pela lei, será possível a recuperação da empresa em havendo “injeção de capital”.

Por óbvio a partir do momento do despacho de processamento, o devedor deve dar continuidade em suas atividades, bem como deve despender custos para a publicação de edital em diário oficial quanto ao deferimento da recuperação. E com ele deverá constar a relação nominal dos credores. Entretanto a publicação deste edital é muito custosa, uma vez que os valores são quantificados por caracteres.

Ademais, os custos a serem despendidos com acessória de advogados, contadores, dentre outros profissionais, também são volumosos. Somados ao fato da exacerbada remuneração do administrador judicial, que de acordo com o artigo 24⁵³, §§ 1º e 4º, da LFRE, deverá ser o percentual de 5% dos valores devidos aos credores sujeitos a recuperação judicial e no caso da ME e EPP o valor é de 2%, o que a torna ainda mais inviável.

Ressalte-se, que facilitar a venda dos ativos da empresa será um fôlego a mais ao empresário, e maior será a probabilidade da empresa reestabelecer sua saúde.

O que se defende é que sem a venda antecipada dificilmente uma empresa conseguirá se manter em status *operandi*, na medida em que sem produtos, não há venda e, portanto, não há faturamento.

A não ser que os bancos e agentes financeiros amadureçam seus conceitos sobre o que abarca uma recuperação judicial, e comecem a investir nas recuperandas. Lembrando que a decisão que concede a recuperação judicial é longe de ser a decretação de uma falência, por isso não deve haver este preconceito.

Outro impasse da lei relacionado aos bancos é quanto aos valores emprestados às empresas antes da recuperação, que podem de imediato serem resgatados, já que estes créditos não são englobados na recuperação judicial.

Portanto, não havendo esta venda antecipada dos ativos da empresa ou injeção de capital, a recuperanda corre sérios riscos de ter sua falência

⁵³ Art. 24. - §1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência dos no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

decretada, ante a inviabilidade econômica de dar continuidade às suas atividades empresariais.

Isto vai, como já dito, a contramão da finalidade precípua da Lei de Recuperação de Empresas, na qual se pretende a continuidade da atividade empresarial, com a manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando sua função social e econômica (artigo 47, Lei 11.101/05).

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho científico procurou analisar alguns aspectos relevantes do instituto da recuperação de empresas, relacionando-o como um meio eficaz para a superação da crise econômica que se instalou no país nestes últimos anos.

A Lei 11.101/05, que dispõe sobre os institutos da recuperação de empresas e falência, está em vigor no Brasil por pouco mais de uma década. Durante este período de vigência a lei evoluiu de forma considerável em relação à lei antiga, o Decreto-lei 7.661/45. Todavia, por ser relativamente nova, a lei peca em alguns temas, implicando em alterações.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que os meios de recuperação de empresas, possibilitam a reorganização das empresas economicamente viáveis, mas que, momentaneamente, encontram-se com suas finanças inviáveis.

Entretanto, apurou-se que nesses 10 (dez) anos de vigência, a lei possibilitou que o número ínfimo de 5% (cinco por cento) das empresas que passaram pelo processo de recuperação judicial, conseguiram voltar a operar regularmente.

Contudo, ainda certifica-se que os índices da nova lei recuperacional brasileira, são insignificantes se comparados com as porcentagens satisfatórias do procedimento recuperacional dos americanos. O grande diferencial dos americanos é a boa relação existente entre, devedores e credores, os quais se aliam para reestabelecer a normalidade das atividades de empresas com passageiras dificuldades.

Pois bem, ainda que seja um dos meios de superação da crise econômica mais eficazes no ordenamento jurídico brasileiro, muitas empresas não conseguem se manter em um processo recuperacional, por não contarem com a entrada de novos recursos, razão pela qual averigua-se que a venda antecipada de ativos é a melhor opção para esta meta, já que os bancos não costumam conceder financiamentos para empresas em recuperação.

Esta venda antecipada pode ser concedida pelo juiz, como prevê a LRE, em vislumbrada a utilidade da venda para o prosseguimento da recuperação.

Portanto, atesta-se que o instituto da recuperação judicial, é sim um meio de superação da crise das empresas, mas desde que haja a possibilidade de

se contar com novos recursos, tanto para preservar a empresa, de modo a gerar receita, quanto para custear o processo de recuperação, já que é extremamente árduo e oneroso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. Ver. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALMEIDA, Amador Paes de – **Curso de falência e recuperação de empresa**, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 3. ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. LEIS, etc. **Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte**: (lei n. 9.841, de 5-10-1999, regulamentada pelo decreto n. 3.474, de 19-5-2000). 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Lei de Falências**. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Brasília, DF: Senado, 2005.

CASTELLANI, Fernando F. **A empresa em crise: falência e recuperação judicial de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTOR, Belmiro Valverde Jobim. **Tamanho não é documento: estratégias para a pequena e a microempresa brasileira**. Curitiba: Ebel, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**: lei n. 11.101, de 9-2-2005. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito comercial**. 14^a. ed. Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

CRETELLA NETO, José. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DE LUCCA, Newton. **Comentários á nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de Direito Empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: Livraria jurídica, 2009.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2015, Presidente Prudente.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falências e recuperação de empresas**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GUIMARÃES, Leonardo. **Aspectos práticos da recuperação judicial: requisitos necessários ao seu processamento**. Belo Horizonte: Decálogo, 2006.

IMHOF, Cristiano. **Lei de recuperação de empresas e falência: interpretada artigo por artigo**. 2. ed. Balneário Camboriu: Publicações Online, 2012.

INRE. **Site do INRE**. Disponível em: http://www.inre.com.br/noticias.php?id_noticia=4509. Acesso em: 22 fev 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

_____. **Manual de direito falimentar**. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MAMEDE, Gladston et al. **Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Falência e Recuperação de Empresas**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Manual de Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008.

MONTAÑO, Carlos. **Microempresa na era da globalização: uma abordagem histórico-crítica**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PERIN, Júnior Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**. 4ª. ed. Saraiva. 2011.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito empresarial (comercial): teoria e questões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elseiver, 2010.

POCHMANN, Marcio. **A crise internacional e seus efeitos no Brasil**. Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP 2009. Disponível em: <http://dowbor.org/blog/wp-content/uploads/2012/06/102859970-Crise-Financeira-Mundial.pdf>. Acesso em: 15 fev 2016.

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. **Recuperação de Empresa e Falência Comentada**. São Paulo: Atlas, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Falência e recuperação de empresas: dicas para a realização de provas para concursos artigo por artigo**. São Paulo: PODIVM, 2010.

ROCCO, Alfredo. **Princípios de direito comercial**. Campinas: LZN, 2003.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. Best Seller, 1999.

SANTOS, Cairon Ribeiro dos; CORTEZ, Julpiano Chaves; SILVA, Germano Campos. **Comentários ao estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte: lei complementar n.123/2006, lei complementar n.127/2007**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SERASA EXPERIAN. **Site do Serasa Experian**. Disponível em: <http://noticias.serasaexperian.com.br/atividade-economica-caiu-38-no-ano-passado-diz-serasa-experian/>. Acesso em: 19 fev. 2016.

SERASA EXPERIAN. **Site do Serasa Experian**. Disponível em: <http://noticias.serasaexperian.com.br/numero-de-recuperacoes-judiciais-bate-novo-recorde-entre-janeiro-e-setembro-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 19 fev. 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TAVARES, Andre Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**: estudos sobre a lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.